



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/2004:

Aprova a Lei do Turismo.

Lei n.º 5/20034:

Relativa à protecção do emblema e distintivos da Cruz Vermelha de Moçambique.

Lei n.º 6/2004:

Introduz mecanismos complementares de combate à corrupção.

Lei n.º 7/2004:

Introduz alterações à Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro, relativa a eleição do Presidente da República e a eleição dos deputados da Assembleia da República.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/2004

de 17 de Junho

Considerando que o país dispõe de recursos turísticos que o colocam numa situação privilegiada e competitiva no mercado turístico regional e internacional;

Tornando-se necessário desenvolver o turismo de forma sã, sustentável e de harmonia com o seu carácter transversal;

Reconhecendo-se o carácter eminentemente dinâmico do turismo como promotor do emprego e gerador de divisas e a necessidade de se adequar a actual legislação, impõe-se ao Estado a actualização dos respectivos instrumentos jurídicos.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos utilizados consta do glossário, em anexo à presente Lei, de que faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro legal para o fomento e exercício das actividades turísticas.

ARTIGO 3

(Objectivos)

A presente Lei tem como objectivos:

- a) impulsionar o desenvolvimento económico e social do país respeitando o património florestal, faunístico, mineral, arqueológico e artístico, que deve ser preservado e transmitido às gerações futuras;
- b) preservar os valores históricos, culturais e promover o orgulho nacional;
- c) contribuir para o desenvolvimento harmonioso e equilibrado do país;
- d) contribuir para a criação de emprego, crescimento económico e o alívio da pobreza;
- e) estimular o sector privado nacional a participar na promoção e desenvolvimento dos recursos turísticos;
- f) estabelecer mecanismos de participação e articulação inter-institucional;
- g) promover a conservação da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos e terrestres;
- h) melhorar o nível de vida das comunidades locais, impulsionando a sua participação activa no sector do turismo;
- i) estimular medidas de segurança e tranquilidade dos turistas, consumidores e fornecedores de produtos e serviços turísticos;
- j) assegurar a igualdade de direitos e oportunidades de todos os sujeitos objecto da presente Lei.

ARTIGO 4

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se às actividades turísticas, às actividades do sector público dirigidas ao fomento do turismo, aos fornecedores de produtos e serviços turísticos, aos turistas e aos consumidores de produtos e serviços turísticos.

ARTIGO 5

(Organização e funcionamento)

O sector do turismo organiza-se e funciona através de um sistema que integra o sector público e privado, bem como outros intervenientes na actividade turística.

CAPÍTULO II

Planificação da actividade turística

ARTIGO 6

(Política do turismo e plano estratégico de desenvolvimento do turismo)

O Conselho de Ministros aprova:

- a) a política do Governo para o sector do turismo;
- b) o plano estratégico de desenvolvimento do turismo;
- c) a estratégia inter-sectorial para erradicar qualquer forma ou organização do turismo sexual infantil.

ARTIGO 7

(Desenvolvimento sustentável do turismo)

1. O desenvolvimento da actividade turística deve realizar-se respeitando o ambiente e dirigido a atingir um crescimento económico sustentável.

2. As autoridades públicas de nível central, local e autárquica favorecem e incentivam o desenvolvimento turístico de baixo impacto sobre o ambiente, com a finalidade de preservar, entre outros, os recursos florestais, faunísticos, hídricos, energéticos e as zonas protegidas.

3. A concepção urbanística e arquitectónica e o modo de exploração dos empreendimentos turísticos visa a sua melhor integração no contexto económico e social local.

ARTIGO 8

(Zonas de interesse turístico)

1. São declaradas zonas de interesse turístico as áreas que, pelas características relevantes dos seus recursos naturais, culturais e valor histórico, são capazes de originar correntes turísticas nacionais e internacionais.

2. Compete ao Conselho de Ministros a declaração das zonas de interesse turístico.

3. Do diploma de declaração das zonas de interesse turístico constam obrigatoriamente os elementos e normas a seguir enunciadas, além dos condicionalismos específicos referentes à cada uma delas, observada a legislação sobre o ambiente:

- a) coordenadas geográficas;
- b) normas reguladoras da respectiva ocupação.

ARTIGO 9

(Áreas de conservação)

1. Nas áreas de conservação, podem desenvolver-se actividades de ecoturismo, turismo cinegético, mergulho recreativo e outras actividades identificadas, de acordo com o plano de maneio e outras disposições legais.

2. O turismo nas áreas de conservação participa na conservação de ecossistemas, habitats e de espécies da referida área.

ARTIGO 10

(Empreendimentos de interesse para o turismo)

O Conselho de Ministros pode declarar de interesse para o turismo, nos termos a estabelecer em regulamento, os estabelecimentos, projectos e outras actividades de índole eco-

nómico, cultural, ambiental e de animação que, pela sua localização, características do serviço prestado e das suas instalações, constituam um relevante apoio ao turismo ou motivo de atracção turística das zonas em que se encontram.

ARTIGO 11

(Empreendimentos de utilidade turística)

Podem ser declarados de utilidade turística os empreendimentos de carácter turístico que satisfaçam os princípios e requisitos a estabelecer em diploma do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

Formação e promoção do desenvolvimento do turismo

ARTIGO 12

(Formação turística)

A formação turística nos diversos níveis de ensino é objecto de medidas de coordenação entre a instituição pública que superintende a área do turismo e outros órgãos do sector público, bem como instituições privadas, com vista a elaboração de planos e programas de formação.

ARTIGO 13

(Promoção turística e cooperação técnica no estrangeiro)

Compete ao Conselho de Ministros definir a estratégia de promoção do país como destino turístico, realizar estudos que sirvam de fundamento técnico para as decisões a tomar sobre a matéria, bem como definir acções com vista ao estabelecimento de acordos com outros países e organismos internacionais, no âmbito do desenvolvimento de programas e projectos de cooperação turística.

ARTIGO 14

(Incentivos para o fomento da actividade turística)

Os investimentos em empreendimentos novos, bem como as benfeitorias podem, pelo seu interesse sócio-económico no desenvolvimento do sector, beneficiar de incentivos especiais a definir pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO IV

Actividades turísticas

ARTIGO 15

(Fornecedores de produtos e serviços turísticos)

São fornecedores de produtos e serviços turísticos, as pessoas singulares ou colectivas que desenvolvem as seguintes actividades:

- a) agências de viagens e turismo;
- b) agentes de turismo;
- c) animação turística;
- d) aluguer de veículos para fins de turismo;
- e) complexos turísticos;
- f) campismo;
- g) ecoturismo;
- h) exercício do direito real de habitação periódica;
- i) hotelaria;
- j) informação turística;
- k) jogos de fortuna ou azar;
- l) meios complementares de alojamento turístico;
- m) mergulho recreativo;
- n) restauração e bebidas;
- o) transporte turístico;
- p) turismo cinegético;
- q) outras que forem estabelecidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 16

(Deveres)

1. São deveres dos fornecedores de produtos e serviços turísticos, os seguintes:

- a) cumprir os requisitos estabelecidos nos regulamentos para cada tipo de produto e serviço turístico;
- b) apresentar preços e tarifas ao público de forma visível, em moeda nacional e língua oficial, e facultativamente em outras;
- c) conservar o ambiente e cumprir com as normas relativas à sua protecção;
- d) desenvolver as suas actividades com respeito às manifestações, tradições e práticas culturais;
- e) preservar e, em casos de prejuízo, reparar os bens públicos e privados que têm uma relação com o turismo;
- f) zelar pela existência de sistemas de seguro e de assistência apropriados que garantam, nomeadamente a responsabilidade civil dos danos corporais e materiais causados aos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos, assim como a terceiros por erro, acção ou omissão, com ou sem culpa, ocorridas no âmbito do exercício da actividade turística.

2. Além dos deveres estabelecidos no número anterior, os fornecedores de produtos e serviços turísticos devem, em especial:

- a) prestar serviços para os quais foram autorizados, sem discriminação em razão de nacionalidade, condição social, raça, sexo, origem étnica, religião ou filiação política;
- b) delimitar as zonas para fumadores e não fumadores;
- c) adequar os estabelecimentos turísticos e seus equipamentos ao uso de pessoas portadoras de deficiência física.

ARTIGO 17

(Direitos)

Os fornecedores de produtos e serviços turísticos têm os seguintes direitos:

- a) exercer livremente a sua actividade, em conformidade com o estabelecido na presente Lei e seus regulamentos;
- b) receber a autorização de exercício que procede das autoridades administrativas competentes, quando reunidos os requisitos constantes da presente Lei;
- c) constar dos boletins e guias turísticos oficiais do sector;
- d) participar nos programas de promoção, fomento e capacitação turística.

ARTIGO 18

(Exercício de actividade)

O exercício das actividades turísticas estabelecidas em conformidade com a presente Lei depende do prévio licenciamento.

ARTIGO 19

(Taxas)

O licenciamento está sujeito ao pagamento de taxas, a fixar pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO V

Direitos e deveres dos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos

ARTIGO 20

(Direitos)

Sem prejuízo dos demais direitos reconhecidos no ordena-

mento jurídico vigente, o turista e consumidor de produtos e serviços turísticos tem, em especial, os seguintes direitos:

- a) obter informação objectiva, exacta e completa sobre todas e cada uma das condições, preços e facilidades que lhe oferecem os fornecedores de produtos e serviço turísticos;
- b) beneficiar de produtos e serviços turísticos nas condições e preços convencionados;
- c) obter os documentos que acreditam os termos da sua contratação e preços convencionados;
- d) gozar de tranquilidade, privacidade e segurança pessoal e dos seus bens;
- e) formular denúncias e reclamações inerentes ao fornecimento de produtos e prestação de serviços turísticos conforme a lei e obter respostas oportunas e adequadas;
- f) gozar de serviços turísticos em boas condições de higiene e limpeza;
- g) obter a devida informação para prevenção de acidentes e doenças contagiosas.

ARTIGO 21

(Deveres)

Os turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos têm os seguintes deveres:

- a) cumprir a lei e os regulamentos vigentes;
- b) respeitar o património natural, histórico e cultural das comunidades, assim como os seus costumes, crenças e comportamentos;
- c) respeitar o ambiente.

CAPÍTULO VI

Normas de qualidade e fiscalização da actividade turística

ARTIGO 22

(Normas de qualidade)

Os fornecedores de produtos e serviços turísticos observam as normas de qualidade aplicáveis sobre a matéria.

ARTIGO 23

(Fiscalização)

As actividades objecto da presente Lei estão sujeitas à fiscalização, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO VII

Penalidades e impugnação

ARTIGO 24

(Sanções comuns)

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, a violação das disposições contidas na presente Lei é punível com as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento;
- d) encerramento do estabelecimento;
- e) revogação da licença;
- f) embargo administrativo;
- g) demolição.

2. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar as sanções referidas no n.º 1 do presente artigo, ou outras específicas para cada actividade turística.

ARTIGO 25

(Reclamação e recurso)

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

Prevenção e repressão do turismo sexual infantil

ARTIGO 26

(Infracções criminais no âmbito do turismo sexual infantil)

Consideram-se infracções criminais, punidos nos termos da legislação penal, a prática do turismo sexual infantil, quer na qualidade de fornecedor de produto e serviço turístico, quer na qualidade de turista e consumidor, com o envolvimento de menores, os seguintes:

- a) proxenetismo;
- b) proxenetismo agravado;
- c) corrupção de menores.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 27

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, tornado extensivo a Moçambique através da Portaria n.º 218/74, de 23 de Março, e demais legislação que contrarie as disposições da presente Lei.

ARTIGO 28

(Período de regularização)

Os fornecedores de produtos e serviços turísticos já detentores de autorização de exercício das actividades referidas no artigo 15 da presente Lei, à data da sua entrada em vigor, devem regularizá-la registando a sua licença no prazo de um ano.

ARTIGO 29

(Regulamentação complementar)

1. Compete ao Conselho de Ministros estabelecer as normas regulamentares da presente Lei, no prazo de um ano após a sua entrada em vigor.

2. O papel e as competências das autoridades públicas de nível central, local e autárquica são definidos nos termos a regulamentar.

ARTIGO 30

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 28 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Anexo

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

Actividade turística — Actividade comercial que concorre para o fornecimento de prestações de alojamento, de restauração e/ou satisfação das necessidades das pessoas que viajam para o seu lazer ou por motivos profissionais, ou que têm por finalidade um motivo de carácter turístico.

Agência de viagem e turismo — Empresa que, sendo titular da respectiva licença e se constitua nos termos da presente Lei, exerça actividade destinada a pôr bens e serviços turísticos à disposição de quem pretenda utilizá-los.

Agente de turismo — Pessoa singular ou colectiva que funciona como intermediária entre o turista e determinada empresa que presta serviços no domínio do turismo.

Animação turística — Conjunto de actividades de carácter cultural, desportivo, recreativo, entre outras, que se desenvolvem numa região, área ou estabelecimento turístico, destinadas a atrair turistas e preencher os tempos livres dos que ali se encontrem.

Áreas de conservação — Áreas destinadas à manutenção dos processos ecológicos, dos ecossistemas e habitats naturais, bem como à manutenção e recuperação de espécies de populações viáveis nos seus locais naturais.

Campismo — Actividade de lazer exercida em terrenos normalmente destinados à instalação de tendas ou outros artigos semelhantes e à permanência de reboques de veículos habitáveis, caravanas ou rouletes, mediante remuneração, e abertos ao público em geral.

Complexo turístico — Estabelecimentos enquadrados num espaço demarcado com edifícios interdependentes e que integre, para além de instalações de alojamento e de restauração e bebidas, pelo menos uma actividade ou projectos declarados de interesse para o turismo.

Comunidade local — Agrupamento de famílias e indivíduos vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, locais de importância cultural, pastagens, fontes de água, áreas de caças e de expansão.

Consumidor de produtos e serviços turísticos — Pessoa que, não reunindo a qualidade de turista, utiliza serviços e facilidades turísticas.

Ecoturismo — Conjunto de actividades turísticas desenvolvidas nas áreas naturais, assegurando a conservação do ambiente e o bem-estar das comunidades locais com o envolvimento dos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos.

Exercício do direito real de habitação periódica — Actividade de co-utilização imobiliária que permite o usufruto, escalonado ou fixo, de instalações de férias ou segunda residência.

Empreendimentos de interesse para o turismo — Estabelecimentos, projectos e outras actividades de índole económica, cultural, ambiental e de animação que, pela sua localização, característica do serviço prestado e das suas instalações, constituam um relevante apoio ao turismo ou motivo de atracção turística das zonas em que se encontram.

Empreendimentos turísticos — Estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas, dispondo para o seu funcionamento de um conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares.

Fornecedor de produtos e serviços turísticos — Pessoa no sector público e privado que fornece produtos e serviços para os turistas como sua fonte de actividade ou rendimento.

Hotelaria — Actividade destinada a proporcionar, mediante remuneração, alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições.

Informação turística — Actividade exercida por guia turístico ou qualquer outra pessoa que tenha referências e competência profissional, encarregue de acompanhar a tempo inteiro ou a tempo parcial, turistas nas visitas de monumentos, museus e sítios turísticos, e/ou fornecer-lhes comentários e explicações de toda ordem.

Jogos de fortuna ou azar — Conjunto de jogos não científicos, praticados em casinos, tais como, roleta, banca francesa, bacará, *chemin de fer*, *twenty-one*, entre outros.

Meios complementares de alojamento turístico — Empreendimentos extra-hoteleiros destinados a proporcionar alojamento temporário, com ou sem serviços acessórios ou de apoio, nomeadamente aldeamentos, campos ou colónias de férias, hotéis-apartamentos, albergues de juventude e casas particulares.

Mergulho recreativo — Actividade exercida por quem se desloca submerso ou à superfície, equipado com um aparelho respiratório próprio.

Prestação de serviços — Obrigação por uma das partes de proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, mediante retribuição.

Produto turístico — Conjunto de produtos e serviços prestados ao turista, designadamente transporte, alojamento, alimentação, actividades de lazer, fauna bravia e paisagens.

Restauração e bebidas — Actividade destinada a proporcionar, mediante remuneração, refeições e/ou bebidas, podendo oferecer no mesmo espaço espectáculos de variedades ou dança.

Transporte turístico — Actividade devidamente licenciada e que se destina a transportar turistas ou consumidores de produtos ou serviços turísticos de um local para o outro.

Turismo — Conjunto de actividades profissionais relacionadas com o transporte, alojamento, alimentação e actividades de lazer destinadas a turistas.

Turismo sustentável — Turismo baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente, sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades.

Turismo cinagético — Actividades de caça, de fotografia, de filmagem e de contemplação de animais bravios, com fins recreativos ou comerciais.

Turismo sexual infantil — Viagens organizadas com as infra-estruturas e redes do sector turístico, cujo objectivo essencial é a realização de uma relação sexual de carácter comercial entre um turista e um menor.

Turista — Pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o de residência habitual e a sua deslocação não seja para fins de emprego ou actividade remunerada no local visitado. Por consequência, os veraneantes, os homens de negócio, os peregrinos, os estudantes, os desportistas, os congressistas, os membros de delegações oficiais e outros viajantes, são classificados como turistas, desde que realizem essa deslocação fora do seu local de residência e de trabalho habitual, utilizando serviços e facilidades turísticas. São também tidos como turistas os viajantes que desembarquem nos portos, angares e aerogares ou que, por qualquer outra via entrem no território nacional, ainda que a sua permanência seja inferior a 24 horas.

Utilidade turística — Qualidade atribuída aos empreendimentos de carácter turístico que satisfaçam os princípios e requisitos a definir pelo Conselho de Ministros.

Zonas de interesse turístico — Áreas que, pelas características relevantes dos seus recursos naturais, culturais e valor histórico, são capazes de originar correntes turísticas nacionais, regionais e internacionais e cuja dinâmica económica baseia-se principalmente, no desenvolvimento da actividade turística.

Lei n.º 5/2004

de 17 de Junho

Por Decreto n.º 7/88, de 17 de Maio, foram aprovados os Estatutos da Cruz Vermelha de Moçambique, reconhecida como sociedade voluntária de socorros, auxiliar das autoridades públicas, de acordo com os princípios fundamentais do movimento internacional da Cruz Vermelha estabelecidos na Primeira Convenção de Genebra de 1949.

Decorridos mais de 19 anos após a sua fundação, a Cruz Vermelha de Moçambique, como sociedade nacional, sofreu um significativo desenvolvimento ao nível estrutural, ao mesmo tempo que registou um assinalável crescimento do número de associados.

São diversas as acções desenvolvidas pela Sociedade Nacional da Cruz Vermelha, mormente na prossecução dos altos fins humanitários.

Tendo plena consciência dos fins que a tão utilitária instituição compete atingir e as disposições das Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais de 1977, importa consagrar legalmente um conjunto de regras e princípios de protecção do emblema e distintivo da Cruz Vermelha de Moçambique.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente Lei tem por objecto definir e estabelecer, segundo as Convenções de Genebra de 1949 e os seus Protocolos Adicionais de 1977, o regime jurídico aplicável quanto à protecção:

a) do emblema da Cruz Vermelha;

- b) da denominação da Cruz Vermelha;
 - c) dos sinais distintivos a identificar as unidades e meios de transporte sanitários;
 - d) do pessoal médico e paramédico, na prestação de serviços para avaliar a sorte das vítimas de conflitos armados, dos desastres naturais, endemias e outras calamidades;
 - e) da designação, emblema e distintivo da Cruz Vermelha de Moçambique.
2. O regime jurídico previsto na presente Lei aplica-se nos mesmos termos ao emblema e à denominação do Crescente Vermelho.

ARTIGO 2

(Designação, emblema e distintivo)

1. A Cruz Vermelha de Moçambique identifica-se, de acordo com as Convenções de Genebra, por uma cruz de cor vermelha sobre fundo branco, com os quatro braços iguais, formada pela união de cinco quadrados iguais, não tocando os bordos da bandeira ou no escudo onde estiver inscrita.
2. A Cruz Vermelha pode ser utilizada a título protector ou a título indicativo.
3. Só as instituições ou pessoas mencionadas na presente Lei ou as devidamente autorizadas podem utilizar o emblema da Cruz Vermelha no território nacional.

ARTIGO 3

(Exclusividade)

A designação e o emblema da Cruz Vermelha de Moçambique são inalteráveis e de uso exclusivo desta, em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

Regras de utilização do emblema

ARTIGO 4

(Uso protector do emblema)

1. Em situação de conflito armado, o emblema da Cruz Vermelha é usado como dispositivo protector e constitui a manifestação visível dos mecanismos de protecção fixados nas Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, pelo pessoal médico e paramédico, unidades, bens e meios de transporte sanitários.
2. O emblema usado nos termos do número anterior é de maiores dimensões possíveis, para possibilitar a sua fácil identificação por terra, mar e ar.

ARTIGO 5

(Uso pelo serviço de saúde das Forças Armadas)

1. O serviço de saúde das Forças Armadas deve, tanto em tempo de paz como em tempo de conflito armado, utilizar o emblema protector para identificar o seu pessoal médico, paramédico, unidades e meios de transporte sanitários em terra, no mar e no ar.
2. O pessoal médico e paramédico deve ostentar braceletes e possuir cartões de identidade com o emblema protector, emitidos por entidade competente do Governo.
3. O pessoal das congregações religiosas afecto às Forças Armadas goza da mesma protecção e é identificado nos termos referidos no número anterior.
4. Os requisitos do cartão de identidade referido no presente artigo são os constantes no Protocolo I de 1977, Adicional às Convenções de Genebra de 1949.

ARTIGO 6

(Uso pelos hospitais e por outras unidades médicas civis)

1. O pessoal médico e paramédico, os hospitais e outras unidades sanitárias civis, assim como o transporte sanitário civil, destinados em particular ao tratamento de feridos, doentes e náufragos, ostentam o emblema usado como dispositivo protector em tempo de conflito armado, mediante autorização expressa e emanada pela autoridade competente do Governo.
2. O pessoal médico e paramédico deve ostentar braceletes e possuir cartões de identidade com o emblema protector, emitidos por entidade competente do Governo.
3. O disposto no número anterior é extensivo ao pessoal das congregações religiosas afecto a hospitais e outras unidades sanitárias civis.
4. A emissão de cartões de identidade obedece aos requisitos referidos no artigo anterior.

ARTIGO 7

(Uso dos meios de transporte da Cruz Vermelha)

1. Os meios de transporte das instituições pertencentes ao movimento internacional da Cruz Vermelha são de cor branca e usam o emblema protector, salvo quando a dimensão das operações requeira o uso de meios de transporte que não sejam sua propriedade.
2. No uso dos meios de transporte não pertença da Cruz Vermelha, devem ostentar, em local bem visível, o emblema de acordo com as regras do Direito Internacional e o disposto na presente Lei, bem como o nome da instituição a que pertencem.

ARTIGO 8

(Uso pela Cruz Vermelha)

1. A Cruz Vermelha de Moçambique é a única instituição autorizada a utilizar o emblema a título protector para o seu pessoal sanitário, unidades e meios de transporte de agentes sanitários colocados à disposição do serviço de saúde das Forças Armadas.
2. A Cruz Vermelha pode utilizar o emblema a título protector para outro pessoal voluntário, unidades sanitárias e meios de transporte de feridos, doentes, cadáveres, bem como de materiais e equipamentos da sua pertença, nos termos do artigo 6 da presente Lei.
3. O pessoal referido nos números anteriores deve usar a braçadeira e ser portador do cartão de identidade, nos termos do n.º 2 do artigo 5 da presente Lei.
4. O pessoal, unidades, bens e meios referidos nos n.ºs 1 e 2, estão sujeitos às leis e regulamentos militares.

ARTIGO 9

(Uso indicativo do Emblema)

1. O uso indicativo do emblema identifica que a pessoa, bem ou meio sanitário está ligado legal, regulamentar ou estatutariamente à Cruz Vermelha de Moçambique.
2. O emblema usado nos termos do número anterior é de dimensão reduzida e não confere ao seu portador qualquer protecção decorrente do emblema protector.
3. A Sociedade Nacional da Cruz Vermelha de Moçambique pode autorizar que as pessoas referidas no número anterior usem o emblema indicativo contendo o nome destas.
4. O emblema indicativo, sob forma de broche, botão ou alfinete de lapela, pode ser usado pelos membros da Cruz Vermelha ou Crescente Vermelho pelas Sociedades Nacionais.

5. Para os efeitos das disposições dos números anteriores, a Cruz Vermelha de Moçambique observa o estabelecido no Regulamento sobre uso do emblema da Cruz Vermelha ou Crescente Vermelho pelas Sociedades Nacionais.

6. As Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e estrangeiras existentes no território da República de Moçambique utilizam o emblema nas mesmas condições, mediante prévia autorização da Cruz Vermelha de Moçambique.

ARTIGO 10

(Insígnias e condecorações)

A Cruz Vermelha de Moçambique, através dos seus órgãos estatutariamente definidos, pode conferir galardões próprios, insígnias e condecorações para premiar serviços, pessoas ou entidades colectivas, pelos serviços relevantes prestados à instituição ou à humanidade.

ARTIGO 11

(Uso pelos organismos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha)

O Comité Internacional da Cruz Vermelha e a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha, no desempenho das suas actividades podem utilizar o emblema, nos termos estabelecidos na presente Lei.

CAPÍTULO III

Sanções

ARTIGO 12

(Uso indevido do emblema)

1. Todo o cidadão que deliberadamente fizer uso indevido do emblema protector da Cruz Vermelha, de um sinal distintivo ou qualquer outra indicação, designação ou sinal que constitua imitação dos mesmos, ou que a possa levar a confusão, será punido com pena de três a doze meses de prisão e multa correspondente, se pena mais grave não couber.

2. Serão confiscados e declarados perdidos a favor da Cruz Vermelha de Moçambique todos os bens, materiais ou equipamentos que ostentarem indevidamente o emblema.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 13

(Registo de associações, nomes comerciais e marcas registadas)

1. É proibido o registo de associações, denominações comerciais, marcas registadas e marcas comerciais, modelos e desenhos industriais fazendo uso do emblema da Cruz Vermelha.

2. Todo aquele que violar o disposto no número anterior será punido com pena de seis a dezoito meses de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 14

(Prazo para alterações do uso do Emblema da Cruz Vermelha)

O Serviço Nacional de Saúde e outras instituições privadas que prestam cuidados à saúde, têm o prazo de dois anos e seis meses, respectivamente para conformar-se com a presente Lei.

ARTIGO 15

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei.

ARTIGO 16

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 28 de Maio de 2004.

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 6/2004

de 17 de Junho

Havendo necessidade de introduzir mecanismos complementares de combate à corrupção, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto o reforço do quadro legal vigente para o combate aos crimes de corrupção e participação económica ilícita.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se aos agentes dos crimes referidos no artigo 1 que sejam dirigentes, funcionários ou empregados do Estado ou das autarquias locais, das empresas públicas, das empresas privadas em que sejam participadas pelo Estado ou das empresas concessionárias de serviços públicos.

2. Considera-se funcionário ou empregado público, para os efeitos da presente Lei, todo aquele que exercer ou participar em funções públicas ou a estas equiparadas, e para as quais foi nomeado ou investido por efeito directo da lei, por eleição ou por determinação da entidade competente.

3. As disposições desta Lei aplicam-se aos que, mesmo não integrando nenhuma das categorias referidas no número anterior, induzam ou contribuam para a prática dos crimes enunciados no artigo 1 ou deles tirem proveito.

ARTIGO 3

(Princípios gerais)

1. As entidades referidas no artigo anterior, no exercício das suas funções, subordinam-se aos princípios da legalidade, igualdade, não discriminação, imparcialidade, ética, publicidade e justiça.

2. Em caso de lesão do património ou do interesse público ou privado como resultado da acção ou omissão dos dirigentes ou dos funcionários do Estado, há lugar a indemnização pelos danos causados.

3. As entidades referidas no artigo anterior que ilicitamente enriqueçam, em razão das acções ou omissões referidas no n.º 2 deste artigo, perdem a favor do Estado os bens ou valores acrescidos ao seu património.

ARTIGO 4

(Declaração de bens)

1. A posse e o exercício de funções públicas com competências decisórias no aparelho de Estado, na administração autárquica, nas empresas e instituições públicas, assim como a posse dos representantes do Estado nas empresas privadas participadas pelo Estado, são condicionadas à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o património do empossado, afim de ser depositada em arquivo próprio do serviço.

2. A declaração compreende os bens imóveis, móveis e semoventes, dinheiro, títulos e acções, localizados no país ou no exterior, podendo leis e regulamentos específicos estender a abrangência da declaração aos bens dos cônjuges ou companheiros, filhos e outras pessoas que vivam sob a dependência económica do declarante, ficando excluídos das declarações de bens apenas os objectos e utensílios de uso doméstico.

3. A declaração de bens está sujeita à actualização anual e na data em que o servidor deixa o exercício do cargo, mandato, emprego ou função.

4. A declaração recolhida no n.º 1 pode ser requisitada a qualquer momento para procedimento disciplinar ou criminal.

ARTIGO 5

(Fundamentação dos actos administrativos)

1. Para além dos casos em que a lei especialmente o exija, devem ser fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente:

- a) neguem, extingam, restrinjam ou, por qualquer modo, afectem direitos ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- b) afectem, de igual modo, e no uso de poderes discricionários, interesses legalmente protegidos;
- c) decidam reclamações ou recursos;
- d) decidam em contrário da pretensão ou oposição formulada por interessado, ou de parecer, informação ou proposta oficial;
- e) decidam de modo diferente ou na interpretação e aplicação dos mesmos preceitos legais;
- f) impliquem revogação, modificação ou suspensão de acto administrativo anterior.

2. A fundamentação deve ser expressa através de sucinta exposição de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anterior parecer, informação ou proposta, que neste caso constituem parte integrante do respectivo acto que deve ser transcrito.

3. É equivalente à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto.

4. A fundamentação dos actos orais abrangidos pelo número 1 que não constem de acta deve, a requerimento dos interessados para efeitos de impugnação, ser reduzida a escrito e comunicada integralmente àqueles, no prazo de sete dias, através da expedição de officio sob registo postal ou da entrega de mandato de notificação pessoal, a cumprir no prazo de quarenta e oito horas.

5. O não exercício pelos interessados da faculdade conferida pelo número anterior não prejudica os efeitos de eventual falta de fundamentação do acto.

ARTIGO 6

(Cláusula contratual anti-corrupção)

1. Em todos os contratos em que seja parte o Estado, as autarquias locais ou outras pessoas colectivas de direito público, é obrigatória a inclusão de uma cláusula anti-corrupção em que as partes se comprometem a não oferecer, directa ou indirectamente, vantagens a terceiros, e nem solicitar, prometer ou aceitar, para benefício próprio ou de outrem, ofertas com o propósito de obter julgamento favorável sobre os serviços a prestar.

2. A omissão da cláusula referida no número anterior torna o contrato nulo e de nenhum efeito jurídico.

ARTIGO 7

(Corrupção passiva para acto ilícito)

1. As entidades previstas no artigo 2 que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitarem ou receberem dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial, que não lhes sejam devidos, para praticar ou não praticar acto que implique violação dos deveres do seu cargo, serão punidos com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa até um ano.

2. As penas previstas no artigo 318 do Código Penal serão também aplicadas às entidades previstas no artigo 2.

3. A mesma pena será aplicada quando a vantagem solicitada ou recebida pelos agentes previstos no artigo 2 tenham carácter não patrimonial, desde que seja para a prática de acto que implique violação dos deveres dos cargos ou omissão de acto que tenham o dever de praticar, que consiste, nomeadamente:

- a) na dispensa de tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização;
- b) na intervenção em processo, tomada ou participação em decisão que impliquem obtenção de benefícios, recompensas, subvenções, empréstimos, adjudicação ou celebração de contratos em geral, reconhecimento ou registo de direitos e exclusão ou extinção de obrigação com violação de lei;
- c) em facultar informações sobre concursos públicos em prejuízo da competição leal;
- d) em facultar fraudulentamente informações sobre provas de exame.

4. Se o acto não for, porém, executado, a pena será a de prisão até um ano e multa até dois meses.

5. Tratando-se de mera omissão ou demora na prática de acto relacionado com as suas funções, mas com violação dos deveres do seu cargo, a pena será, respectivamente, no caso dos n.ºs 1 e 2, a de prisão até dois anos e multa correspondente e no caso do n.º 3, a prisão até um ano e multa até seis meses.

6. Se o oferecimento ou promessa aceites forem voluntariamente repudiados ou restituído o dinheiro ou valor da vantagem patrimonial antes da prática do acto ou da sua omissão ou demora, cessam as disposições deste artigo.

ARTIGO 8

(Corrupção passiva para acto lícito)

As entidades previstas no artigo 2 que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitarem ou receberem dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhes sejam devidos, para praticarem actos não contrários aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções, serão punidos com a pena de prisão até um ano e multa até dois meses.

ARTIGO 9
(Corrupção activa)

1. Quem der ou prometer a entidades previstas no artigo 2, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que a elas não sejam devidos, com os fins indicados no artigo 8, será punido com as penas daquela disposição.

2. Se, todavia, o crime tiver sido praticado para evitar que o agente, os seus parentes ou afins até ao 3.º grau se exponham ao perigo de serem punidos ou de serem sujeitos a uma sanção criminal, pode o juiz atenuar extraordinariamente a pena.

3. A previsão do n.º 6 do artigo 7 só aproveita ao agente da corrupção activa se ele, voluntariamente, aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem patrimonial que havia feito ou dado.

4. O agente é igualmente isento de pena nos casos em que o cometimento do crime tiver resultado de solicitação ou exigência de funcionário, como condição para a prática de actos da respectiva competência e o primeiro participar o crime às autoridades.

ARTIGO 10
(Participação económica em negócio)

1. As entidades previstas no artigo 2 que, com intenção de obter para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa até um ano.

2. A mesma pena será aplicada às entidades previstas no artigo 2 que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um acto jurídico-civil, relativo a interesses de que ele tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente à disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar.

3. Nos mesmos termos serão punidas as entidades previstas no artigo 2 que receberem, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, por força das suas funções, total ou parcialmente, estejam encarregados de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efectiva.

CAPÍTULO II
Das penas e dos procedimentos

ARTIGO 11
(Sanções)

Independentemente de outras sanções penais, civis ou administrativas previstas nesta Lei e na demais legislação aplicável, os autores dos crimes previstos nos artigos anteriores estão sujeitos às seguintes medidas acessórias:

- a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu património;
- b) indemnização integral dos danos causados;
- c) expulsão da profissão;
- d) inibição de contratar com o Estado ou com empresas públicas ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

ARTIGO 12
(Iniciativa de procedimento)

1. Qualquer pessoa pode requerer à competente autoridade administrativa, policial e ao Ministério Público que seja instaurada investigação para apurar factos relativos aos crimes previstos na presente Lei.

2. A queixa ou denúncia é escrita ou reduzida a termo e assinada, ou sob forma de anonimato e contém as informações sobre os factos, a sua autoria e as provas de que tenha conhecimento.

3. A queixa ou denúncia é indeferida, em despacho fundamentado, se não observar o estabelecido no número anterior, sem prejuízo da faculdade de o Ministério Público tomar outras iniciativas para a investigação e prossecução dos casos denunciados.

4. O Ministério Público pode ordenar a investigação de crimes previstos na presente Lei, desde que tenha conhecimento por qualquer outro mecanismo.

ARTIGO 13
(Protecção de denunciante)

1. Nenhum queixoso ou denunciante pode ser sujeito a medida disciplinar ou prejudicado na sua carreira profissional ou, por qualquer forma, ser perseguido em virtude da queixa ou denúncia dos crimes previstos na presente Lei.

2. Todo aquele que violar o disposto no número anterior será punido com a pena de prisão até seis meses e um mês de multa.

ARTIGO 14
(Denúncia de má fé)

1. Constitui crime a denúncia ou queixa de má fé contra as entidades previstas no artigo 2 quando o denunciante ou queixoso o sabem inocente.

2. O crime de denúncia de má fé referido neste artigo será punido com pena de prisão até seis meses e multa de um mês e o queixoso ou denunciante estão sujeitos a indemnizar o denunciado pelos danos materiais e morais que tiver provocado.

ARTIGO 15
(Suspensão de funcionário)

O superior hierárquico competente ou por proposta do Ministério Público pode determinar a suspensão das entidades previstas no artigo 2 do exercício do cargo, pelo prazo máximo de noventa dias, do emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, se a medida se mostrar necessária ao bom prosseguimento da instrução.

CAPÍTULO III
Da organização e competências

ARTIGO 16
(Prevenção e combate)

Compete ao Ministério Público realizar as acções de prevenção e de combate aos crimes previstos na presente Lei.

ARTIGO 17
(Competências do Ministério Público)

O Ministério Público realiza, no exercício das suas funções, coadjuvado pela competente autoridade policial, de entre outras, as seguintes acções de prevenção:

- a) recolha de informação relativamente à notícias de factos susceptíveis de fundamentar suspeitas de prática de crimes de corrupção;

- b) solicitação de inquéritos, sindicâncias, inspeções e outras diligências que se mostrem necessárias à averiguação da conformidade de determinados actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas;
- c) proposta de medidas susceptíveis de conduzirem à diminuição dos crimes previstos nesta Lei.

ARTIGO 18

(Legalidade dos procedimentos)

1. Os procedimentos a adoptar pelo Ministério Público, no âmbito das competências que lhe são deferidas pela presente Lei, são sempre documentados e não podem ofender os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
2. O Procurador-Geral da República é regularmente informado dos procedimentos iniciados no âmbito da prevenção dos crimes desta Lei.

ARTIGO 19

(Gabinete Central de Combate à Corrupção)

1. Dentro da Procuradoria-Geral da República e subordinado ao Procurador-Geral da República, é criado o Gabinete Central de Combate à Corrupção.
2. O Gabinete Central de Combate à Corrupção tem, de entre outras, as seguintes competências:
- conduzir inquéritos e investigações sobre queixas e denúncias, havendo indícios de crimes de corrupção;
 - promover, através das autoridades judiciais, a intimação de pessoas para apresentar, por escrito, informações sobre os valores que detêm, quer no país quer no estrangeiro, especificando as datas em que tais valores foram adquiridos e como foram adquiridos;
 - promover a instrução preparatória, podendo requisitar documentos, informações, extractos de contas, registos e outros dados da pessoa suspeita de haver cometido os crimes previstos na presente Lei;
 - ordenar a detenção de pessoas indiciadas e, nos termos legais, submetê-las ao juiz de instrução criminal;
 - promover a realização de buscas em qualquer lugar para obtenção de provas incriminatórias;
 - gozar de livre acesso sem prévio aviso à instituições da Administração Pública, entidades governamentais, serviços administrativos das autarquias, para efeitos de investigação.

3. Para tornar célere os procedimentos previstos neste artigo, há um juiz de turno.

4. Para além dos magistrados do Ministério Público, o Gabinete Central de Combate à Corrupção pode ser integrado por pessoas nomeadas ou contratadas, por tempo determinado ou para determinados casos, que satisfaçam os requisitos de integridade, imparcialidade e experiência exigidos.

5. O Procurador-Geral da República pode, havendo necessidade, solicitar a requisição ou o destacamento de funcionários da Polícia competentes.

6. Sempre que as condições se mostrarem criadas, podem ser criados gabinetes provinciais de combate à corrupção, para efeitos da presente Lei.

ARTIGO 20

(Poderes da autoridade judiciária)

As pessoas nomeadas ou contratadas ao abrigo do n.º 3 do artigo anterior são investidas dos poderes de autoridade judiciária.

ARTIGO 21

(Obrigações das auditoras)

1. Sempre que uma auditoria pública ou privada constata haver indícios da prática de crimes previstos nesta Lei, deve comunicar o facto, por escrito, ao Gabinete Central de Combate à Corrupção.

2. O auditor, sendo pessoa jurídica de direito público, que violar o disposto no número anterior, será sujeito às seguintes sanções:

- suspensão do exercício da função durante trinta dias e multa de 1 a 10 salários mínimos, sendo a primeira vez;
- suspensão do exercício de funções durante três meses e multa de 11 a 30 salários mínimos, tratando-se da segunda vez;
- demissão da função pública, na terceira vez.

3. O auditor, sendo pessoa jurídica de direito privado, que violar o disposto no n.º 1 do presente artigo, será sujeito às seguintes sanções:

- suspensão do alvará por trinta dias e multa de 500 a 1000 salários mínimos, tratando-se da primeira vez;
- suspensão do alvará por três meses e multa de 1001 a 2000 salários mínimos, tratando-se da segunda vez;
- cancelamento do alvará, na terceira vez.

4. Compete às entidades referidas no n.º 4 do artigo 19 proceder à instauração da competente acção contra os auditores previstos no n.º 1 do presente artigo.

5. Compete ao tribunal judicial da área do cometimento da infracção conhecer da acção referida no número anterior.

ARTIGO 22

(Dever de sigilo)

1. Quem desempenhar qualquer actividade no âmbito das competências do Gabinete Central de Combate à Corrupção fica vinculado ao dever de sigilo em relação aos factos de que tenha tomado conhecimento, no exercício das funções..

2. O dever de sigilo é extensivo à identificação de cidadãos que forneçam quaisquer informações com relevância para a actividade do Gabinete Central de Combate à Corrupção.

3. O disposto no número anterior cessa com a instauração do procedimento criminal.

ARTIGO 23

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de seis meses.

ARTIGO 24

(Revogação)

São revogadas as disposições que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 25

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República aos 12 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 31 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 7/2004

de 17 de Junho

Havendo necessidade de introduzir alterações à Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro, relativa a eleição do Presidente da República e a eleição dos deputados da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I**Disposições gerais****CAPÍTULO I****Princípios fundamentais****ARTIGO 1****(Âmbito da Lei)**

A presente Lei estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e para a eleição dos deputados da Assembleia da República.

ARTIGO 2**(Definições)**

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do glossário em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 3**(Princípio electivo)**

O Presidente da República e os deputados da Assembleia da República são eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos moçambicanos, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 4**(Direito do sufrágio)**

1. O sufrágio constitui um direito pessoal e inalienável dos cidadãos.

2. O recenseamento eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito de voto.

ARTIGO 5**(Liberdade e igualdade)**

O processo eleitoral pressupõe liberdade de propaganda e igualdade de candidaturas.

ARTIGO 6**(Marcação da data das eleições)**

1. A marcação da data das eleições presidenciais e legislativas é feita com antecedência mínima de noventa dias pelo Presidente da República, por decreto, e sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

2. As eleições realizam-se, simultaneamente, em dois dias consecutivos, em todo o território nacional.

ARTIGO 7**(Direcção e supervisão do processo eleitoral)**

1. A direcção e a supervisão do processo eleitoral cabe à Comissão Nacional de Eleições.

2. Sem prejuízo das competências próprias do Conselho Constitucional, a verificação da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral compete à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 8**(Tutela jurisdiccional)**

Compete ao Conselho Constitucional a apreciação em última instância das reclamações e recursos eleitorais.

ARTIGO 9**(Observação das eleições)**

Os actos referentes ao sufrágio eleitoral podem ser objecto de observação por entidades nacionais e ou internacionais, nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO II**Capacidade eleitoral activa****ARTIGO 10****(Cidadãos eleitores)**

1. São eleitores os cidadãos moçambicanos de ambos os sexos que, à data das eleições, sejam maiores de dezoito anos, regularmente recenseados e que não estejam abrangidos por qualquer incapacidade prevista na presente Lei.

2. Os cidadãos recenseados no estrangeiro gozam de capacidade eleitoral activa para as eleições previstas na presente Lei.

ARTIGO 11**(Moçambicanos residentes no estrangeiro)**

1. Os cidadãos recenseados e residentes no estrangeiro exercem o direito de sufrágio junto da respectiva representação diplomática ou consular da República de Moçambique.

2. Os actos eleitorais no estrangeiro só têm lugar quando a Comissão Nacional de Eleições verificar que estão criadas as necessárias condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização dos referidos actos nas regiões ou região que constituem o círculo eleitoral das comunidades moçambicanas no estrangeiro.

3. Não tendo lugar os actos referidos no número anterior, a Comissão Nacional de Eleições procede à redistribuição pelos demais círculos eleitorais dos mandatos pertencentes aos círculos eleitorais das comunidades moçambicanas no estrangeiro, de acordo com os critérios fixados na presente Lei.

ARTIGO 12**(Incapacidade eleitoral activa)**

Não são eleitores:

- a) os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, os internados em estabelecimento psiquiátrico e os como tal declarados por junta médica;
- c) os delinquentes condenados em pena de prisão por crime doloso, enquanto não haja expirado a respectiva pena.

TÍTULO II**Estatuto dos candidatos****CAPÍTULO I****Estatuto dos candidatos****ARTIGO 13****(Direito de dispensa de funções)**

Nos quarenta e cinco dias anteriores à data das eleições, os candidatos a Presidente da República e a deputados da Assembleia da República, têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam privadas ou públicas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuições, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 14

(Suspensão do exercício da função e passagem à reserva)

1. Os magistrados judiciais, do Ministério Público e os diplomatas chefes de missão que, nos termos da presente Lei pretendam concorrer às eleições presidenciais ou legislativas, devem solicitar a suspensão do exercício da função, a partir do momento da apresentação da candidatura.

2. O período de suspensão conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

3. Os militares e agentes para-militares em serviço activo que pretendam candidatar-se a Presidente da República ou a deputado da Assembleia da República, carecem da apresentação de prova documental de passagem à reserva ou reforma.

4. Os órgãos de que dependam os militares e agentes para-militares referidos no número anterior devem conceder a respectiva autorização sempre que tal lhes seja solicitado.

ARTIGO 15

(Imunidade)

1. Nenhum candidato a Presidente da República ou a deputado da Assembleia da República pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão maior.

2. Movido processo crime contra algum candidato que não esteja em regime de prisão e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

CAPÍTULO II

Verificação e publicação de candidaturas

ARTIGO 16

(Legitimidade e modo de apresentação de candidaturas)

A legitimidade e o modo de apresentação das candidaturas regem-se pelo disposto nos Títulos V e VI da presente Lei.

ARTIGO 17

(Mandatários de candidaturas)

1. Os candidatos devem designar, de entre os cidadãos eleitores, um mandatário para os representar em todas as operações do processo eleitoral cuja representação seja permitida nos termos da presente Lei.

2. A morada ou domicílio do mandatário é sempre indicada no processo da candidatura para efeitos de notificação.

TÍTULO III

Campanha e propaganda eleitoral

CAPÍTULO I

Campanha eleitoral

ARTIGO 18

(Início e termo da campanha eleitoral)

A campanha eleitoral tem início quarenta e cinco dias antes da data das eleições e termina quarenta e oito horas antes do dia da votação.

ARTIGO 19

(Promoção e realização)

A promoção e realização da campanha eleitoral cabe directamente aos candidatos, partidos políticos ou coligação de partidos e grupo de cidadãos eleitores proponentes de lista, sem embargo da participação activa dos cidadãos eleitores em geral.

ARTIGO 20

(Âmbito)

Qualquer candidato, partido político ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos proponentes pode realizar livremente a campanha eleitoral, em qualquer lugar do território da República de Moçambique.

ARTIGO 21

(Igualdade de oportunidades das candidaturas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos, bem como os grupos de cidadãos eleitores têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições, realizarem a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 22

(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos, sociais e culturais.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha.

ARTIGO 23

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. No período da campanha eleitoral, a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto nas Leis n.º 9/91, de 18 de Julho e 7/2001, de 7 de Julho, respectivamente com as adaptações constantes dos números seguintes.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período do descanso dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

4. O prazo para o aviso a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é reduzido para um dia.

5. O prazo para o aviso a que se refere o n.º 1 do artigo 11 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é fixado em doze horas.

ARTIGO 24

(Proibição de divulgação de sondagens)

É proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes à eleição, desde o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 25

(Locais onde é interdito o exercício de propaganda política)

É interdito o exercício de propaganda política em:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) repartições do Estado e das autarquias locais;
- c) outros centros de trabalho, durante os períodos normais de funcionamento;

- d) instituições de ensino, durante o período de aulas;
- e) locais normais de culto;
- f) outros lugares para fins militares ou para-militares;
- g) unidades sanitárias.

ARTIGO 26

(Utilização de lugares e de edifícios públicos)

1. A utilização de lugares e de edifícios públicos para fins eleitorais é partilhada equitativamente pelas diversas candidaturas, nos termos do regulamento a ser elaborado pela Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo dos regulamentos internos dessas instituições.

2. Os órgãos locais do Estado e as autoridades autárquicas devem assegurar a cedência, para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, para a sua utilização pelas diversas candidaturas, nos termos referidos no n.º 1.

CAPÍTULO II

Propaganda eleitoral e educação cívica

ARTIGO 27

(Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos ou coligação dos partidos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente através de manifestações, reuniões, publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ARTIGO 28

(Objectivos)

1. A propaganda eleitoral tem como objectivo o desenvolvimento de actividades visando a obtenção do voto dos eleitores, através da explicação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a entidade subscritora da candidatura que a emita.

ARTIGO 29

(Direito de antena)

Os candidatos ao cargo de Presidente da República, os partidos políticos e as coligações de partidos concorrentes às eleições têm direito à utilização do serviço público de radio-difusão e televisão, durante o período da campanha eleitoral, nos termos definidos por regulamento da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 30

(Propaganda sonora)

O recurso à propaganda com utilização de meios sonoros não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitido entre as sete e uma horas.

ARTIGO 31

(Propaganda gráfica)

1. A fixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2. Não é permitida a fixação de cartazes, nem a realização de pinturas murais em monumentos nacionais, templos e edifícios religiosos, sedes de órgãos do Estado a nível central e local ou onde vão funcionar as assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior das repartições ou edifícios públicos.

ARTIGO 32

(Deveres dos órgãos de informação escrita do sector público)

1. Os órgãos de informação escrita pertencentes ao sector público devem inserir nas suas publicações material eleitoral.

2. Sempre que os órgãos de informação escrita referidos no número anterior incluam informações relativas ao processo eleitoral, devem reger-se por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando a deturpação dos assuntos a publicar e qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas.

3. As publicações gráficas que sejam propriedade do Estado ou estejam sob o seu controlo devem inserir obrigatoriamente material respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de propagação eleitoral, pautando-se pelos princípios referidos nos números anteriores do presente artigo.

ARTIGO 33

(Utilização em comum ou troca)

Os candidatos podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca de tempo de antena ou espaço de publicação que lhes pertençam.

ARTIGO 34

(Propaganda eleitoral após o termo da campanha)

Nas quarenta e oito horas que precedem as eleições e no decurso das mesmas não é permitida qualquer propagação eleitoral.

CAPÍTULO III

Financiamento eleitoral

ARTIGO 35

(Financiamento da campanha eleitoral)

1. A campanha eleitoral é financiada por:

- a) contribuição dos próprios candidatos e dos partidos políticos ou coligação de partidos;
- b) contribuição voluntária dos cidadãos nacionais e estrangeiros;
- c) produto da actividade das campanhas eleitorais;
- d) contribuição dos partidos amigos nacionais e estrangeiros;
- e) contribuição de organizações não governamentais nacionais ou estrangeiras.

2. O Orçamento do Estado deve prever uma verba para o financiamento da campanha eleitoral.

3. É proibido o financiamento às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos ou coligação de partidos por parte de governos estrangeiros, organizações governamentais e instituições ou empresas públicas nacionais.

4. As entidades referidas no número anterior podem contribuir para financiar ou para reforçar a verba do Orçamento do Estado previsto para a campanha eleitoral.

ARTIGO 36

(Financiamento feito pelo Estado)

Compete à Comissão Nacional de Eleições aprovar os critérios de distribuição dos fundos do financiamento público referentes às eleições presidenciais e legislativas, devendo,

no segundo caso, ter em conta a representatividade parlamentar e a proporção das candidaturas apresentadas de acordo com os lugares a serem preenchidos.

ARTIGO 37

(Contabilização de despesas e receitas)

1. As candidaturas às eleições devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral e comunicá-las à Comissão Nacional de Eleições no prazo máximo de sessenta dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio.

2. Todas as verbas atribuídas pelo Estado, referidas no artigo anterior, que não sejam utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do estabelecido na presente Lei, devem ser devolvidas à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 38

(Responsabilidades pelas contas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligação de partidos, consoante os casos, são responsáveis pelo envio das contas das candidaturas e da campanha eleitoral.

ARTIGO 39

(Prestação e apreciação de contas)

1. A Comissão Nacional de Eleições procede à apreciação da regularidade das receitas e despesas, no prazo de sessenta dias, fazendo publicar as suas conclusões num dos jornais mais lidos do país.

2. No caso de verificar qualquer irregularidade nas contas, a Comissão Nacional de Eleições notifica o partido ou a coligação de partidos ou candidatura para proceder à rectificação, no prazo de quinze dias.

3. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas nos prazos fixados no n.º 1 do artigo 37, ou se não procederem à apresentação de novas contas, nos termos do n.º 2 do presente artigo ou se se concluir que houve infracção ao disposto no artigo 37, a Comissão Nacional de Eleições participa ao Ministério Público para procedimento nos termos da lei.

ARTIGO 40

(Proibição de uso de bens públicos em campanha eleitoral)

1. É expressamente proibida a utilização pelos partidos políticos ou coligações de partidos e demais candidaturas em campanha eleitoral, de bens do Estado, autarquias locais, institutos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, os bens públicos referidos nos artigos 26 e 29 da presente Lei.

TÍTULO IV

Processo eleitoral

CAPÍTULO I

Organização das assembleias de votos

ARTIGO 41

(Assembleias de voto)

1. Cada assembleia de voto é constituída por um máximo de mil eleitores.

2. Trinta dias antes do início das eleições, a Comissão Nacional de Eleições manda divulgar a lista, através dos órgãos

de comunicação social, e afixar à porta dos governos provinciais, das administrações dos distritos e dos conselhos municipais ou qualquer outro lugar público de fácil acesso ao público, o mapa definitivo das assembleias de voto.

ARTIGO 42

(Locais de funcionamento)

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios dos órgãos locais do Estado e de administração autárquica que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança, de preferência nas escolas.

2. Na falta de edifícios adequados podem ser requisitados para o efeito edifícios particulares, sem prejuízo do recurso à construção de instalações com material precário.

3. As assembleias de voto constituídas fora do território nacional reúnem-se em locais determinados pelas embaixadas, consulados gerais ou representações governamentais no estrangeiro.

4. Não é permitida a constituição e o funcionamento de assembleias de voto nos seguintes locais:

- a) unidades policiais;
- b) unidades militares;
- c) residências de ministros de culto;
- d) edifícios de qualquer partido político, coligação de partidos, grupos de cidadãos eleitores proponentes, associações filiadas a partidos políticos e organizações religiosas;
- e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- f) locais de culto ou destinados ao culto;
- g) unidades sanitárias.

5. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide, sempre que possível, com o posto de recenseamento eleitoral.

ARTIGO 43

(Anúncio da data, hora e local)

A Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio anunciam publicamente, em cada lugar, o dia, a hora e os locais onde se reúnem as assembleias de voto, utilizando para o efeito os meios eficazes ao seu alcance.

ARTIGO 44

(Relação das candidaturas)

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, ao proceder à distribuição dos boletins de voto, entrega ao presidente da mesa da assembleia de voto relações de todas as candidaturas definitivamente aceites, com a identificação completa dos candidatos, a fim de serem afixadas no local onde funcione a assembleia de voto.

ARTIGO 45

(Funcionamento das assembleias de voto)

As assembleias de voto funcionam simultaneamente em todo o país, nos dias marcados para as eleições.

ARTIGO 56

(Mesa da assembleia de voto)

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa a quem compete promover e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do escrutínio.

2. As mesas das assembleias de voto são compostas por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, que também devem velar pela organização dos eleitores para o acto de votação.

3. Os membros das mesas devem saber ler e escrever português, e possuir formação adequada à complexidade da tarefa.

4. Pelo menos dois membros da mesa devem falar a língua local da área onde se situa a assembleia de voto.

5. Compete ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a indicação dos nomes dos membros das mesas de voto, ouvidos os representantes das candidaturas, assim como capacitá-los para o exercício das funções.

6. A função de membro da mesa da assembleia de voto é obrigatória para os membros indicados, salvo motivo de força maior ou justa causa, e é incompatível com a qualidade de mandatário ou delegado da candidatura.

ARTIGO 47

(Recrutamento dos membros das mesas das assembleias de voto)

Para constituição das mesas das assembleias de voto, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral recruta, mediante concurso público de avaliação curricular, cidadãos moçambicanos maiores de dezoito anos de idade, tecnicamente habilitados para o efeito.

ARTIGO 48

(Constituição das mesas)

1. As mesas das assembleias de voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente indicados pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio.

2. A constituição das mesas fora dos locais previamente indicados implica a nulidade das eleições e dos actos eleitorais praticados nessas circunstâncias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e sancionado pela Comissão Nacional de Eleições.

3. Os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia, duas horas antes do início da votação.

4. Se o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral verificar que, uma hora antes do início da votação, há impossibilidade de constituição da mesa por ausência de membros indispensáveis, designa, após acordo com os delegados de candidaturas presentes, os substitutos dos ausentes, de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.

5. Os membros designados para integrar as mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparência no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato.

6. A dispensa referida no número anterior não afecta os direitos e regalias de que seja titular, devendo, contudo, fazer-se prova bastante da qualidade de membro da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 49

(Inalterabilidade das mesas)

1. As mesas das assembleias de voto, uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo motivos de força maior, devendo as comissões de eleições distritais ou de cidade dar conhecimento público da alteração.

2. A presença do presidente ou do vice-presidente mais dois membros da mesa é suficiente para se considerarem válidos a votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 50

(Elementos de trabalho da mesa)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral deve assegurar, em tempo útil, o fornecimento, a cada mesa da assembleia de voto, de todo o material necessário, designadamente:

- a) a cópia autêntica dos cadernos de recenseamento eleitoral referentes aos eleitores inscritos na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;
- b) o livro de actas e de editais das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas e com termo de abertura e de encerramento;
- c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessária às operações eleitorais;
- d) os boletins de voto;
- e) as urnas de votação, devidamente numeradas a nível nacional;
- f) as cabines de votação;
- g) os selos, lacre e envelopes para os votos;
- h) as esferográficas, lápis e borracha;
- i) a almofada e tinta para impressão digital e tinta indelével;
- j) o carimbo e a respectiva almofada;
- l) os candeeiros ou outros meios de iluminação;
- m) as máquinas de calcular.

2. Aos órgãos locais da administração do Estado compete criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior.

3. Sempre que possível, os materiais de votação são guardados nas caixas fortes dos bancos.

ARTIGO 51

(Designação dos delegados de candidatura)

1. Cada candidatura tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa de assembleia de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma mesa de assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.

3. A falta de designação ou comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações eleitorais.

ARTIGO 52

(Procedimento de designação)

1. Até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, os partidos políticos, coligação de partidos concorrentes às eleições, bem como os grupos de cidadãos eleitores proponentes, designam os respectivos delegados para cada mesa de assembleia de voto, remetendo os seus nomes às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade para efeitos de credenciação.

2. Os órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições ao nível do distrito ou de cidade, devem emitir credenciais a que se refere o número anterior do presente artigo e proceder a sua entrega às entidades interessadas, até quarenta e oito horas antes do sufrágio.

ARTIGO 53

(Direitos e deveres do delegado de candidatura)

1. O delegado de candidatura goza dos seguintes direitos:

- a) estar presente no local onde funcione a mesa da assembleia de voto e ocupar o lugar mais próximo desta, por forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;

- b) verificar, antes do início de votação, as urnas e as cabines de votação;
 - c) solicitar explicações à mesa da assembleia de voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e escrutínio e apresentar reclamações;
 - d) ser ouvido em todas as questões que se levantem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;
 - e) fazer observações sobre as actas e os editais, quando considere conveniente e assiná-las, devendo, em caso de não assinatura, fazer constar as respectivas razões;
 - f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
 - g) consultar a todo o momento os cadernos de recenseamento eleitoral;
 - h) receber cópias da acta e do edital originais, devidamente assinadas e carimbadas.
2. O delegado de candidatura tem os seguintes deveres:
- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva da actividade da mesa da assembleia de voto;
 - b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e do funcionamento da mesa da assembleia de voto;
 - c) evitar intromissões injustificáveis e de má-fé à actividade da mesa da assembleia de voto, que perturbem o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio;
 - d) não permitir rasuras em nenhum documento referente às operações eleitorais.
3. O não exercício de qualquer dos direitos e deveres previstos no presente artigo não afecta a validade dos actos eleitorais.
4. O comprovado impedimento pela mesa da assembleia de voto do exercício dos direitos e deveres previstos no presente artigo afecta a validade dos actos eleitorais daquela mesa.

ARTIGO 54

(Imunidades dos delegados de candidaturas)

Os delegados de candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

CAPÍTULO II

Boletins de voto

ARTIGO 55

(Características fundamentais)

1. Os boletins de voto são impressos em papel a definir pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.
2. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas submetidas à votação, em cada círculo eleitoral.

ARTIGO 56

(Elementos integrantes)

1. Em cada boletim de voto os elementos identificativos das diversas candidaturas são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, separados por uma faixa, por ordem de sorteio.

2. O sorteio das candidaturas e das listas é feito pela Comissão Nacional de Eleições.

3. São elementos identificativos do boletim de voto, as denominações, siglas e bandeiras ou símbolos das candidaturas concorrentes que, no caso dos partidos ou de coligação de partidos, reproduzem os constantes do registo existente na Comissão Nacional de Eleições.

4. Na eleição do Presidente da República, são elementos identificativos os nomes dos candidatos, suas fotografias e respectivos símbolos eleitorais.

5. Na área da linha que corresponde a cada candidatura figura um quadrado, no qual o eleitor deve assinalar, com uma cruz ou com a impressão digital, a sua escolha.

ARTIGO 57

(Cor e outras características)

A cor e outras características dos boletins de voto são fixados pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

ARTIGO 58

(Exame tipográfico dos boletins de voto)

Antes da impressão definitiva dos boletins de voto, os partidos políticos ou coligações de partidos e demais candidatos concorrentes ou seus mandatários, são notificados para, querendo, no prazo a fixar pela Comissão Nacional de Eleições, verificar a conformidade da fotografia, denominação, sigla e símbolo com os materiais entregues à Comissão Nacional de Eleições no momento da apresentação das candidaturas.

ARTIGO 59

(Produção dos boletins de voto)

Os boletins de voto são produzidos em séries numerados sequencialmente.

CAPÍTULO III

Eleição

SECÇÃO I

Sufrágio

ARTIGO 60

(Pessoalidade, presencialidade e unicidade do voto)

1. O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.
2. Cada eleitor só pode votar uma vez nas eleições presidenciais e uma vez nas eleições legislativas.

ARTIGO 61

(Direito de votar)

1. O acto de votar constitui um direito de cada cidadão.
2. As entidades públicas e privadas, as empresas e outros empregadores, devem conceder aos respectivos funcionários e trabalhadores, se for caso disso, dispensa pelo tempo necessário para poderem votar.

ARTIGO 62

(Local de exercício do voto)

O direito de voto é exercido na assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto no artigo 73.

ARTIGO 63

(Liberdade e confidencialidade do voto)

1. O voto é livre e secreto.
2. Ninguém pode revelar em que lista ou candidato vai votar ou votou dentro da assembleia de voto e num raio de trezentos metros.
3. Ninguém pode ser obrigado ou obrigar outrém a revelar em qual lista ou candidato vai votar ou votou.

ARTIGO 64

(Requisitos de exercício do direito do voto)

Para efeitos de admissão à votação na mesa da assembleia de voto, o nome do eleitor deve constar no caderno de recenseamento eleitoral e a sua identidade deve ser reconhecida pela respectiva mesa.

SECÇÃO II

Processo de votação

ARTIGO 65

(Abertura da assembleia de voto)

1. As assembleias de voto abrem em todo o território nacional às sete horas e encerram às dezoito horas.
2. O presidente da mesa declara aberta a assembleia de voto e procede, com os restantes membros e delegados das candidaturas, à revista da cabine de voto e dos documentos dos trabalhos da mesa.
3. O presidente da mesa exhibe as urnas vazias perante os outros membros da mesa, delegados das candidaturas e observadores presentes, após o que procede à selagem das mesmas na presença daquelas individualidades, registando tal facto na respectiva acta.

ARTIGO 66

(Impossibilidade de abertura da assembleia de voto)

A abertura das assembleias de voto não tem lugar nos casos de:

- a) impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
- b) ocorrência, no local ou suas proximidades, de calamidade ou perturbação de ordem pública, na véspera ou no próprio dia marcado para a eleição.

ARTIGO 67

(Irregularidades e seu suprimento)

1. Verificando-se quaisquer irregularidades que impeçam o processo de votação, a mesa procede ao seu suprimento dentro das quatro horas subsequentes à sua verificação.
2. Tornando-se impossível suprir as irregularidades dentro do prazo previsto no número anterior, o presidente da mesa declara encerrada a assembleia de voto e participa o facto à Comissão Nacional de Eleições para decisão, através do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

ARTIGO 68

(Continuidade das operações eleitorais)

1. A votação suspende-se das dezoito horas do primeiro dia das eleições até às sete horas do dia seguinte.
2. No período de suspensão as urnas são devidamente seladas e permanecem no local de votação, à guarda da autoridade policial, podendo cada delegado de candidatura indicar por escrito à presidência da mesa até duas pessoas que vão pernoitar junto das urnas como fiscais.

3. Após o período estabelecido para suspensão, o presidente da mesa deve romper o selo referido no número anterior deste artigo, na presença dos outros membros da mesa, dos delegados das candidaturas e observadores presentes.

ARTIGO 69

(Interrupção das operações eleitorais)

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) ocorrência de calamidade ou perturbação da ordem pública que possa afectar a realização do acto eleitoral;
- b) ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 81.

2. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a eliminação das causas que determinaram a sua interrupção.

3. Nos casos referidos no número anterior, e sempre que se ponha em causa a integridade das urnas, as operações eleitorais voltam a repetir-se, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto interrompida.

4. Na impossibilidade de repetição das operações eleitorais referidas no n.º 3, realizam-se eleições no segundo domingo após a realização das eleições em referência.

5. A impossibilidade de repetição das operações referidas no número anterior, pelas razões previstas no n.º 1 deste artigo, não afecta o resultado geral das eleições.

ARTIGO 70

(Presença de não eleitores)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 9 e 51 da presente Lei, não é permitida a presença nas assembleias de voto de:

- a) cidadãos que não sejam eleitores;
- b) cidadãos que já tenham votado naquela assembleia ou noutra.

2. É, porém, permitida a presença de profissionais dos órgãos de comunicação social e de observadores nas assembleias de voto.

3. Os profissionais dos órgãos de comunicação social e os observadores devem:

- a) identificar-se perante as mesas, apresentando para o efeito a competente credencial;
- b) abster-se de colher imagens em lugares muito próximos das urnas de votação e declarações de eleitores dentro da área dos trezentos metros que constitui o local da assembleia de voto.

ARTIGO 71

(Encerramento da votação)

1. O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os inscritos e presentes na assembleia de voto.

2. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos eleitorais, cabe à Comissão Nacional de Eleições decidir sobre a eventual alteração ao momento de encerramento global da votação.

SECÇÃO III

Modo geral de votação

ARTIGO 72

(Ordem de votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às assembleias de voto, dispondo-se em fila para o efeito.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, votam em primeiro lugar o presidente, outros membros da mesa da assembleia de voto, bem como os delegados das candidaturas que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à assembleia de voto que fiscalizam.

3. Os presidentes das mesas dão prioridade na votação aos seguintes cidadãos eleitores:

- a) incumbidos do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto;
- b) doentes;
- c) portadores de deficiência;
- d) mulheres grávidas;
- e) idosos;
- f) pessoal médico e paramédico.

ARTIGO 73

(Voto dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)

1. Os membros da mesa da assembleia de voto, os agentes da polícia e os jornalistas devidamente credenciados, podem exercer o direito do sufrágio nessa mesma assembleia, ainda que não se encontrem inscritos no correspondente caderno de recenseamento eleitoral.

2. Os boletins de voto correspondentes ao voto referido no número anterior são processados em separado, mencionando-se na acta a respectiva ocorrência.

3. Antes da votação, o nome e o número do cartão dos eleitores referidos no presente artigo são registados em impresso próprio, que segue em anexo à acta de apuramento dos resultados a elaborar pela mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 74

(Modo de votação de cada eleitor)

1. Ao apresentar-se perante a mesa da assembleia de voto, cada eleitor mostra as suas mãos aos membros da mesa e entrega ao respectivo presidente o seu cartão de eleitor.

2. Identificado o eleitor e verificada a sua inscrição, o presidente entrega-lhe os boletins de voto.

3. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabine de voto onde, sozinho, assinala com uma cruz ou com aposição da impressão digital no quadrado ou na área rectangular correspondente à candidatura em que vota e dobra cada boletim em quatro partes.

4. Voltando para junto da mesa, o eleitor introduz os boletins de voto nas urnas correspondentes e mergulha o dedo indicador direito em tinta indelével, enquanto os escrutinadores confirmam e registam a votação, rubricando os cadernos de recenseamento eleitoral na coluna apropriada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

5. Se, por inadvertência, o eleitor inutilizar um boletim de voto, deve pedir outro ao presidente da mesa, devendo devolver-lhe o inutilizado.

6. No caso previsto no número anterior, o presidente da mesa anota a inutilização no boletim devolvido, rubrica-o e conserva-o para efeitos do disposto no artigo 96.

7. Uma vez exercido o direito do voto, o eleitor recebe o seu cartão e retira-se do local da votação.

ARTIGO 75

(Voto de portadores de deficiência)

1. Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física notória, que a mesa verifique não poderem

praticar os actos descritos no artigo anterior, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado, no acto da votação, documento passado pela entidade competente, comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior.

ARTIGO 76

(Voto de cidadãos que não saibam ler nem escrever)

Os cidadãos que não saibam ler ou escrever e que não possam colocar a cruz, votam mediante a aposição de um dos dedos no quadrado ou na área rectangular correspondente à candidatura em que pretendem votar, após tê-lo mergulhado em tinta apropriada colocada para o efeito na cabine de voto.

ARTIGO 77

(Voto de eleitores com cartões extraviados)

O eleitor cujo cartão se tenha extraviado, fora do período de reemissão fixado pelos órgãos eleitorais, só pode votar se constar do caderno eleitoral respectivo, confirmado pelos delegados das candidaturas, devendo, para o efeito, apresentar o bilhete de identidade.

SECÇÃO IV

Garantias de liberdade de voto

ARTIGO 78

(Dúvidas, reclamações e protestos)

1. Além dos delegados de candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode colocar dúvidas e apresentar por escrito reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva assembleia de voto, devendo instruí-los com os meios de prova necessários.

2. A mesa não se pode recusar a receber as reclamações e os protestos, devendo rubricá-los e anexá-los às actas.

3. As reclamações e os protestos têm de ser objecto de deliberação da mesa da assembleia de voto, que pode tomá-la no fim da votação, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações na mesa da assembleia de voto sobre esta matéria são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou o seu substituto voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO 79

(Manutenção da ordem e da disciplina)

1. Compete ao presidente da mesa da assembleia de voto, coadjuvado pelos membros da respectiva mesa, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e a disciplina, tomando para o efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e são mandados retirar pelo presidente da mesa, os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

ARTIGO 80

(Proibição de propaganda)

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, num raio de trezentos metros.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos candidatos e de partidos políticos ou coligação de partidos.

ARTIGO 81

(Proibição da presença de força armada)

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de trezentos metros, é proibida a presença de força armada, com excepção do disposto nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar a agressões ou violência, quer no local da assembleia de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa da assembleia de voto pode, ouvida esta, requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública, com menção na acta das razões da requisição do período de presença da força armada.

3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública verificar a existência de indícios de que se exerce sobre os membros da mesa da assembleia de voto coacção física ou psicológica que impeça o respectivo presidente de fazer a respectiva requisição, pode mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente ou quem o substitua assim o determinar, ou quando a sua presença já não se justifique.

4. Para pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência, a força de manutenção da ordem pública deve recorrer a formas lícitas de actuação estabelecidas na lei.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 anteriores, suspendem-se as operações eleitorais até que o presidente considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir.

ARTIGO 82

(Deveres especiais dos profissionais de comunicação social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se desloquem às assembleias de voto, não devem agir por forma a comprometer o segredo do voto ou perturbar o acto eleitoral, assim como difundir com parcialidade.

CAPÍTULO III

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

ARTIGO 83

(Operação preliminar)

1. Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, em dois sobrescritos próprios, um para a eleição do Presidente da República e outro para a eleição dos deputados da Assembleia da República, que fecha, lacra e tranca a lista de eleitores que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de candidaturas, para posterior envio à comissão de eleições distrital ou de cidade correspondente.

2. Todas as operações previstas nesta Secção são efectuadas no local da assembleia de voto.

ARTIGO 84

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da mesa da assembleia de voto manda contar o número de votantes por descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Seguidamente, o presidente da mesa manda abrir as urnas uma a uma, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a depositá-los nelas, selando-as em seguida.

3. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital original, que o presidente da mesa lê em voz alta e manda afixar no local do funcionamento da assembleia de voto.

ARTIGO 85

(Suprimento da divergência na contagem)

1. Em caso de discrepância entre o número de boletins de voto existentes nas urnas e o número de votantes, vale, para efeitos de apuramento, o número de boletins de voto existentes nas urnas, se não for maior que o número de eleitores inscritos.

2. Verificando-se que o número de boletins de voto existentes na urna é superior ao número de eleitores inscritos, considera-se nula a votação e a marcação da nova data para as eleições obedece ao estipulado no n.º 2 do artigo 176.

ARTIGO 86

(Contagem de votos)

1. Após ordenar a reabertura da urna, o presidente da mesa manda proceder à contagem dos boletins de voto, respeitando as seguintes regras:

- o presidente da mesa abre o boletim, exhibe-o e anuncia em voz alta qual o candidato ou a lista votada;
- o secretário da mesa ou seu substituto aponta os votos atribuídos a cada candidato ou lista em duas folhas separadas de papel branco ou, caso exista, num quadro grande;
- o segundo escrutinador coloca em separado e por lotes, depois de os exhibir, os votos já lidos correspondentes a cada candidato ou lista, os votos em branco e os votos nulos;
- o primeiro e o segundo escrutinadores procedem à contagem dos votos e o presidente da mesa divulga o número de votos que coube a cada candidato ou lista.

2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o presidente da mesa procede ao confronto entre o número de votos existentes na urna e o número de votos por cada lote.

ARTIGO 87

(Votos em branco)

Considera-se voto em branco o correspondente ao boletim do voto que não contenha qualquer sinal.

ARTIGO 88

(Votos nulos)

1. Considera-se voto nulo o boletim no qual:
- tenha sido assinalado mais de um quadrado;
 - haja dúvidas quanto ao quadrado ou a área rectangular assinalada;
 - tenha sido assinalado no quadrado ou na área rectangular correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
 - tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - tenha sido escrita qualquer palavra.

2. Não é considerado voto nulo o boletim de voto no qual a cruz ou a impressão digital não tenha sido perfeitamente desenhada ou colocada, ou ainda exceda os limites do quadrado ou da área rectangular, quando assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

ARTIGO 89

(Intervenção dos delegados das candidaturas)

1. Concluídas as operações referidas nos artigos 84 e 86, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem solicitar esclarecimento ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto.

2. Quando as reclamações ou protestos não sejam atendidos pela mesa da assembleia de voto, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia de voto e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura.

3. As reclamações ou protestos não atendidos não impedem a contagem dos boletins de voto para o efeito de apuramento parcial da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 90

(Publicação do apuramento parcial)

1. O apuramento parcial é imediatamente publicado por edital original; devidamente assinado e carimbado no local do funcionamento da assembleia de voto, no qual se discrimina o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

2. O apuramento parcial só pode ser tornado público após a hora estabelecida para o encerramento da votação ao nível nacional.

ARTIGO 91

(Comunicações para o efeito de contagem provisória de votos)

O presidente da mesa de cada assembleia de voto comunica, de imediato, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior à comissão de eleições distrital ou de cidade que, por sua vez os transmite à comissão provincial de eleições e esta, directamente à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 92

(Destino dos boletins de voto nulos, reclamados ou protestados)

1. Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamações ou protestos são, depois de rubricados pelo presidente da mesa ou seu substituto, remetidos em pacotes que são devidamente lacrados, à comissão de eleições distrital ou de cidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da hora do encerramento da votação.

2. No prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da hora do encerramento da votação na respectiva assembleia de voto, os votos referidos no número anterior devem ser entregues à comissão provincial de eleições, que por sua vez os remete à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 93

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes que são devidamente lacrados e confiados à guarda da comissão de eleições distrital ou de cidade.

2. Esgotado o prazo para interposição do recurso contencioso ou decidido este definitivamente, o presidente da comissão referida no número anterior promove a destruição dos boletins de voto.

ARTIGO 94

(Acta das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário da mesa da assembleia de voto elaborar a acta das operações de votação e apuramento parcial.

2. Devem constar da acta referida no número anterior:

- a) o número de inscrição no recenseamento eleitoral e o nome dos membros da mesa da assembleia de voto e dos delegados de candidatura;
- b) o local de funcionamento da assembleia de voto;
- c) a hora de abertura e de encerramento da assembleia de voto;
- d) as deliberações tomadas pela mesa durante as operações eleitorais;
- e) o número total dos eleitores inscritos, dos que votaram e dos que não votaram;
- f) o número de votos obtidos por cada candidatura;
- g) o número de votos em branco e o de votos nulos;
- h) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- i) as divergências de contagem, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- j) o número de reclamações e protestos apensos à acta;
- k) quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção.

ARTIGO 95

(Cópia da acta e do edital originais)

O presidente da mesa de assembleia de voto distribui cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos, devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura dos partidos políticos, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes.

ARTIGO 96

(Envio de material sobre o apuramento parcial)

1. Nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento da votação, os presidentes das mesas de assembleias de voto entregam pessoalmente, ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os editais, os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes à eleição, à respectiva comissão de eleições distrital ou de cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

2. A comissão de eleições distrital ou de cidade deve entregar, no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir do encerramento global da votação, na respectiva assembleia de voto, pela via mais segura, contra recibo, todos os materiais referidos no n.º 1 do presente artigo, à comissão provincial de eleições, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

3. Os delegados das candidaturas e os observadores podem acompanhar e devem ser avisados da hora de partida do transporte dos materiais referidos no n.º 1 do presente artigo.

SECÇÃO II

Apuramento provincial

ARTIGO 97

(Apuramento ao nível do círculo eleitoral provincial)

1. O apuramento dos resultados ao nível do círculo eleitoral é feito pela comissão provincial de eleições.

2. A comissão provincial de eleições centraliza, distrito por distrito, os resultados eleitorais obtidos na totalidade das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos da sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da província.

ARTIGO 98

(Mapa resumo de centralização de votos, distrito por distrito)

A comissão provincial de eleições elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, distrito por distrito, o qual deve conter o seguinte:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.

ARTIGO 99

(Conteúdo do apuramento)

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total dos eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) na verificação da distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;
- f) na determinação dos candidatos eleitos;
- g) na indicação dos resultados apurados no processo de centralização, distrito por distrito.

ARTIGO 100

(Elementos do apuramento de votos)

1. O apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento eleitoral e nos demais documentos remetidos às comissões eleitorais.

2. A falta de elementos de algumas assembleias de voto não impede o apuramento, que deve iniciar-se com base nos elementos já recebidos, marcando o presidente da comissão de eleições do nível respectivo nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja suprida.

ARTIGO 101

(Reclamações e protestos)

Os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamações ou protestos e os boletins de voto considerados nulos, são remetidos à Comissão Nacional de Eleições nas vinte e quatro horas subsequentes, pela comissão provincial de eleições.

ARTIGO 102

(Actas e editais do apuramento provincial)

1. Das operações do apuramento provincial é imediatamente lavrada a acta e o edital, devidamente assinados e carimbados, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados, bem como as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.

2. Dois exemplares da acta e dois do edital do apuramento provincial são enviados imediatamente pelo presidente da comissão provincial de eleições à Comissão Nacional de Eleições.

3. Um exemplar da acta e do edital são entregues ao Governador da província que o conserva sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 103

(Publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento provincial são anunciados pelo presidente da comissão provincial de eleições no prazo máximo de sete dias, contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social e são afixados em edital original à porta do edifício onde funcione a comissão provincial de eleições e do edifício do governo da província.

ARTIGO 104

(Cópia da acta e do edital do apuramento provincial)

Aos candidatos, aos mandatários ou aos representantes das candidaturas são entregues pela comissão provincial de eleições uma cópia da acta e do edital originais de apuramento provincial, assinadas e carimbadas. Estas cópias podem também ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

ARTIGO 105

(Envio da documentação eleitoral)

Os cadernos de recenseamento eleitoral e toda a documentação eleitoral são enviados pelas comissões provinciais de eleições, no prazo de quarenta e cinco dias após a publicação do mapa oficial de eleições, à Comissão Nacional de Eleições que os conserva sob a sua guarda e responsabilidade.

SECÇÃO III

Centralização nacional e apuramento geral

ARTIGO 106

(Entidade competente do apuramento geral)

Compete à Comissão Nacional de Eleições a centralização e divulgação dos resultados eleitorais obtidos em cada província pelos candidatos às eleições presidenciais, o apuramento e a divulgação dos resultados gerais das eleições legislativas, assim como a distribuição dos mandatos.

ARTIGO 107

(Elementos de apuramento geral)

1. A centralização dos dados das eleições presidenciais, bem como o apuramento geral das eleições legislativas são realizados com base nas actas e demais documentos referentes ao apuramento provincial, recebidos das comissões provinciais de eleições.

2. Os trabalhos de centralização e de apuramento geral iniciam-se imediatamente após a recepção das actas das comissões provinciais de eleições e decorrem ininterruptamente até à sua conclusão.

3. Caso faltem actas da centralização ou do apuramento provincial ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento nacional, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições deve tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, num período não superior a vinte e quatro horas.

ARTIGO 108

(Apreciação de questões prévias)

No início dos trabalhos a Comissão Nacional de Eleições decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, verifica os boletins considerados nulos e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção da centralização ou do apuramento feito em cada comissão provincial de eleições, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

ARTIGO 109

(Centralização nacional e apuramento geral)

A operação de centralização nacional e de apuramento geral consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos, o dos eleitores que votaram e sua percentagem relativamente aos primeiros;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato presidencial e por cada lista, o número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) na determinação do candidato presidencial eleito;
- d) na verificação da necessidade de uma segunda volta para as eleições presidenciais;
- e) na distribuição dos mandatos dos deputados por círculo eleitoral;
- f) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

ARTIGO 110

(Actas e editais da centralização nacional e do apuramento geral)

1. Da centralização nacional e do apuramento geral são imediatamente lavradas actas e editais originais, assinadas e carimbadas, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados e as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.

2. São imediatamente enviados exemplares das actas e editais referidas no número anterior ao Conselho Constitucional, ao Presidente da República, bem como ao Presidente da Assembleia da República, quanto às legislativas.

ARTIGO 111

(Publicação da centralização nacional e do apuramento geral)

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, num prazo máximo de quinze dias contados a partir da data do encerramento da votação, anuncia os resultados da centralização nacional e do apuramento geral, mandando-os divulgar nos órgãos de comunicação social e afixar, à porta das instalações da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 112

(Cópia da acta e do edital de apuramento geral)

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, é passada, contra recibo, pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia da acta e do edital de apuramento geral, assinada e carimbada. Estas cópias podem também ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

ARTIGO 113

(Destino da documentação)

As actas e editais das comissões provinciais de eleições e do apuramento nacional ficam à guarda e conservação da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 114

(Mapas oficiais dos resultados das eleições)

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora dois mapas oficiais com o resultado das eleições presidenciais e das eleições legislativas, os quais devem conter:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) o número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- f) o nome dos candidatos eleitos, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, bem como dos partidos políticos proponentes, no caso de coligação.

2. Na eleição dos deputados da Assembleia da República, para além dos elementos referidos no número anterior, deve constar do mapa os elementos respeitantes a cada círculo eleitoral.

ARTIGO 115

(Validação e proclamação dos resultados eleitorais)

O Conselho Constitucional, após deliberar sobre as reclamações ou recursos, procede à apreciação da acta de centralização nacional dos resultados das eleições presidenciais e da acta do apuramento das eleições legislativas para efeitos de validação e proclamação.

TÍTULO V

Eleição do Presidente da República

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral passiva

ARTIGO 116

(Mandato do Presidente da República)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo, igual, secreto, pessoal e periódico.
2. O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

ARTIGO 117

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis para o cargo de Presidente da República os cidadãos eleitores moçambicanos de nacionalidade originária, e que sejam maiores de trinta e cinco anos.

2. Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não precisam de autorização para se candidatarem ao cargo de Presidente da República.

ARTIGO 118

(Inelegibilidades)

Não são elegíveis a Presidente da República os cidadãos que:

- a) não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) tenham sido condenados em pena de prisão maior por crime doloso;
- c) tenham sido condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, burla, falsificação ou por crime doloso cometido por funcionário, bem como os delinquentes habituais quando tenham sido declarados por decisão judicial;
- d) não residam habitualmente no país há pelo menos doze meses antes da data da realização da eleição.

ARTIGO 119

(Círculo eleitoral)

O círculo eleitoral corresponde ao território da República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Regime de eleição

ARTIGO 120

(Modo de eleição)

O Presidente da República é eleito por lista uninominal, apresentada nos termos dos artigos 123, 124 e 125 da presente Lei.

ARTIGO 121

(Critério de eleição)

1. É eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tais os votos em branco e os votos nulos.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se a um segundo sufrágio ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a sua candidatura.

3. No segundo sufrágio é considerado eleito o candidato que obtiver maior número de votos validamente expressos.

ARTIGO 122

(Dia de eleição)

O dia ou dias de eleição são os mesmos em todo território eleitoral.

CAPÍTULO III

Candidaturas

ARTIGO 123

(Iniciativa de apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas ao cargo de Presidente da República são apresentadas pelos partidos políticos ou coligações de partidos legalmente constituídos e apoiados por um número mínimo de dez mil cidadãos eleitores, devidamente identificados.

2. As candidaturas ao cargo de Presidente da República podem igualmente ser apresentadas por grupos de cidadãos eleitores com um mínimo de dez mil assinaturas.

3. Cada eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura a Presidente da República.

ARTIGO 124

(Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação de candidaturas é feita perante o Conselho Constitucional, até sessenta dias antes da data prevista para as eleições.

2. As candidaturas são apresentadas pelo candidato ou pelo mandatário.

3. Terminado o prazo para apresentação das candidaturas, o Presidente do Conselho Constitucional manda afixar por edital, à porta do edifício do Conselho Constitucional e da Comissão Nacional de Eleições, uma relação com o nome dos candidatos.

ARTIGO 125

(Requisitos formais da apresentação)

1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de uma declaração ao Conselho Constitucional.

2. Da declaração de apresentação de candidaturas deve constar o seguinte:

- a) a identificação completa do candidato onde consta obrigatoriamente a idade, filiação, profissão, residência, número e data da emissão e validade do bilhete de identidade;
- b) documento que ateste estar inscrito no recenseamento eleitoral actualizado;
- c) certificado do registo criminal do candidato;
- d) declaração de aceitação da candidatura;
- e) declaração do candidato, ilidível a todo o tempo, da qual conste não se encontrar abrangido por qualquer inelegibilidade.

3. Os proponentes devem fazer prova da inscrição no recenseamento e as suas assinaturas são reconhecidas notarialmente.

4. As declarações referidas nas alíneas d) e e) do n.º 2, são reconhecidas por notário.

ARTIGO 126

(Irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidades processuais, o Presidente do Conselho Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de três dias.

ARTIGO 127

(Rejeição de candidaturas)

É rejeitado o candidato inelegível.

ARTIGO 128

(Sorteio das listas)

1. Findo o prazo de apresentação das candidaturas, nos três dias seguintes a Comissão Nacional de Eleições, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, procede ao sorteio das listas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se o auto do sorteio.

2. O resultado do sorteio é afixado à porta da Comissão Nacional de Eleições, mandado publicar no *Boletim da República* e nos principais órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO IV

Desistência ou morte de candidatos

ARTIGO 129

(Desistência de candidatos)

1. Qualquer candidato pode desistir da candidatura até quinze dias antes do início do sufrágio, mediante declaração escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Conselho Constitucional.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Conselho Constitucional manda afixar cópias à porta do edifício do Conselho Constitucional e do edifício da Comissão Nacional de Eleições, fazendo-a publicar nos principais órgãos de comunicação social.

ARTIGO 130

(Morte ou incapacidade)

1. Em caso de morte de qualquer candidato ou da ocorrência de qualquer facto que o incapacite, deve ser comunicado ao Presidente do Conselho Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas.

2. Sempre que haja a intenção de substituição do candidato, o Presidente do Conselho Constitucional concede um prazo de cinco dias para apresentação da candidatura e comunica de imediato o facto ao Presidente da República para efeitos do previsto no n.º 4 do presente artigo.

3. O Conselho Constitucional decide em quarenta e oito horas a substituição do candidato.

4. O Presidente da República marca a data de eleição nas quarenta e oito horas seguintes ao recebimento da decisão do Conselho Constitucional, a ter lugar até trinta dias contados da data inicialmente prevista para o escrutínio.

5. No caso em que se não pretenda substituir o candidato, as eleições têm lugar na data marcada.

6. Na repetição do acto de apresentação de candidaturas é facultada aos subscritores a dispensa de novas assinaturas.

ARTIGO 131

(Publicação)

Todas as situações de desistência ou incapacidade de candidatos decididas pelo Conselho Constitucional são publicadas em *Boletim da República*, num prazo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO V

Segundo sufrágio

ARTIGO 132

(Admissão a segundo sufrágio)

1. Participam no segundo sufrágio os dois candidatos mais votados durante o primeiro sufrágio.

2. Em caso de morte, incapacidade ou desistência de um dos candidatos mais votados, o Presidente do Conselho Constitucional chama, sucessivamente e pela ordem de votação os restantes candidatos, até às dezoito horas do quinto dia posterior ao da publicação do apuramento do primeiro sufrágio, para que declarem expressamente a sua vontade de concorrer ou não à eleição referente ao segundo sufrágio.

3. Encontrados os dois candidatos à eleição do segundo sufrágio, nos termos dos números anteriores, o Presidente do Conselho Constitucional comunica imediatamente o facto ao Presidente da República e manda fixar edital à porta do Con-

selho Constitucional e da Comissão Nacional de Eleições, assegurando a sua publicação na 1.ª série do *Boletim da República*, até às dezoito horas do quinto dia posterior ao da publicação do apuramento da primeira votação.

4. No caso previsto no n.º 2, e não sendo possível a chamada do segundo mais votado, o segundo sufrágio não tem lugar, ficando eleito o único candidato.

ARTIGO 133

(Data e campanha eleitoral do segundo sufrágio)

1. O Presidente da República marca, sob a proposta da Comissão Nacional de Eleições, o segundo escrutínio a ter lugar até ao vigésimo primeiro dia após a publicação dos resultados do primeiro escrutínio.

2. A campanha eleitoral do segundo sufrágio tem a duração de dez dias e termina vinte e quatro horas antes do dia da eleição.

CAPÍTULO VI

Apuramento nacional

ARTIGO 134

(Apuramento nacional)

O apuramento nacional da eleição e a proclamação do candidato eleito ou a designação dos dois candidatos que concorrem no segundo sufrágio, de acordo com o artigo 132 e seguintes, compete a uma assembleia de apuramento nacional, a qual inicia os seus trabalhos no segundo dia após a recepção das actas e editais de centralização e demais documentos referidos no artigo 111.

ARTIGO 135

(Assembleia de apuramento nacional)

1. A assembleia de apuramento nacional é constituída pelo plenário da Comissão Nacional de Eleições.

2. Os candidatos ou seus mandatários podem assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento nacional.

3. Os candidatos ou seus mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a assembleia delibera.

ARTIGO 136

(Operações de apuramento nacional)

O apuramento nacional consiste na verificação dos elementos referidos no artigo 109 e na determinação do candidato eleito.

ARTIGO 137

(Acta e edital do apuramento nacional)

1. Do apuramento nacional é imediatamente lavrada a acta original, da qual constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados e as deliberações que sobre eles tenham recaído.

2. Em seguida, é elaborado o edital original, assinado e carimbado, contendo os dados do apuramento nacional que é afixado à porta do edifício da Comissão Nacional de Eleições, em lugar de fácil acesso ao público.

ARTIGO 138

(Cópias da acta e do edital nacional)

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, é passada, contra recibo, pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia da acta e do edital originais de apuramento nacional, assinada e carimbada. Estas cópias podem também ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

ARTIGO 139

(Validação e proclamação dos resultados)

1. Os resultados do apuramento nacional são validados pelo Conselho Constitucional.

2. A proclamação dos resultados compete ao Presidente do Conselho Constitucional.

ARTIGO 140

(Publicação dos resultados do apuramento nacional)

Nos dois dias posteriores à validação e proclamação dos resultados eleitorais, o Presidente do Conselho Constitucional manda publicar, no *Boletim da República*, envia um exemplar à Comissão Nacional de Eleições e um exemplar é entregue ao Presidente da República.

TÍTULO VI

Eleições legislativas

CAPÍTULO I

Composição e mandato da Assembleia da República

ARTIGO 141

(Composição da Assembleia da República)

A Assembleia da República é constituída por duzentos e cinquenta deputados.

ARTIGO 142

(Mandato da Assembleia da República)

Os deputados da Assembleia da República são eleitos para um mandato de cinco anos.

ARTIGO 143

(Natureza do mandato)

Os deputados da Assembleia da República representam todo o país e não apenas os círculos eleitorais por que são eleitos.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

ARTIGO 144

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos moçambicanos eleitores.

ARTIGO 145

(Incapacidade eleitoral passiva)

Estão feridos de incapacidade eleitoral passiva:

- a) os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) os condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, peculato, falsificação ou por crime doloso cometido por funcionário público;
- c) os que forem judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correcção.

ARTIGO 146

(Incompatibilidades)

1. O mandato de deputado é incompatível com a função de membro do Governo.

2. O membro do Governo que seja eleito deputado e pretenda manter aquela função, deve ceder o mandato de deputado, nos termos previstos pelo artigo 172.

3. O deputado mencionado no número anterior retoma o seu mandato no parlamento, no caso de deixar de ser membro do Governo.

4. O mandato de deputado é também incompatível com empregos remunerados por estados estrangeiros ou por organizações internacionais.

ARTIGO 147

(Inelegibilidades gerais)

São inelegíveis para a Assembleia da República:

- a) os magistrados em efectividade de serviço;
- b) os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes;
- c) os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;
- d) os membros da Comissão Nacional de Eleições e dos seus órgãos de apoio, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e das suas representações ao nível provincial, distrital ou de cidade.

ARTIGO 148

(Funcionários públicos)

Os funcionários públicos ou de outras pessoas colectivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a deputados à Assembleia da República.

CAPÍTULO III

Organização dos círculos eleitorais

ARTIGO 149

(Círculos eleitorais)

1. O território eleitoral organiza-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em círculos eleitorais.

2. Os círculos eleitorais coincidem com as áreas administrativas das províncias e cidade de Maputo, são designados pelo mesmo nome e têm como sede as respectivas capitais.

3. Os eleitores residentes no exterior do país constituem dois círculos eleitorais, sendo um para os países da região de África e outro para os restantes países, ambos com sede na cidade de Maputo.

ARTIGO 150

(Distribuição de deputados por círculos)

1. O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de duzentos e quarenta e oito deputados, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo eleitoral.

2. Para apuramento do número de deputados a eleger por cada círculo eleitoral de território nacional, procede-se da seguinte forma:

- a) apura-se o número total de eleitores recenseados no território nacional;
- b) divide-se o número total de eleitores recenseados no território nacional por duzentos e quarenta e oito, assim se obtém o quociente correspondente a cada mandato;
- c) apura-se o número total de eleitores por cada círculo eleitoral no território nacional;
- d) divide-se o número total de eleitores recenseados por cada círculo eleitoral pelo quociente aprovado na alínea b) deste número.

3. O resto das operações de divisão referidas na alínea *d*) do número anterior, quando superior à metade do quociente, confere ao respectivo círculo eleitoral o direito de eleger mais um deputado.

4. A cada um dos círculos eleitorais no exterior do país, corresponde a um deputado.

ARTIGO 151

(Publicação do mapa de distribuição)

1. A Comissão Nacional de Eleições manda publicar na 1.ª série do *Boletim da República*, entre setenta e oitenta dias anteriores ao sufrágio, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos eleitorais.

2. O mapa referido no número anterior é elaborado com base no recenseamento eleitoral actualizado.

CAPÍTULO IV

Regime de eleição

ARTIGO 152

(Modo de eleição)

1. Os deputados da Assembleia da República são eleitos por listas plurinominais em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

2. As listas são apresentadas aos eleitores pelos proponentes durante a campanha eleitoral.

ARTIGO 153

(Organização das listas)

1. As listas propostas à eleição devem indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos.

2. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

ARTIGO 154

(Distribuição dos lugares dentro das listas)

1. Os mandatos dentro das listas são conferidos segundo a ordem de precedência constante da respectiva lista.

2. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.

3. Em caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

ARTIGO 155

(Limite de número de votos para estabelecimento de um mandato)

Cada lista de candidaturas só pode estabelecer mandato se do apuramento receber cinco por cento dos votos expressos à escala nacional.

ARTIGO 156

(Critério da eleição)

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional, e segundo o sistema da média mais alta de *Hondt*, obedecendo às seguintes regras:

a) apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;

b) o número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza, numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;

c) os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas, tantos mandatos quantos os seus termos na série;

d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de serem iguais nas de listas diferentes os termos seguintes da série, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

ARTIGO 157

(Eleição através dos círculos das comunidades de moçambicanos no estrangeiro)

A eleição dos dois deputados correspondentes às comunidades de moçambicanos no estrangeiro é feita segundo o princípio de eleição por maioria.

CAPÍTULO V

Apresentação de candidaturas

ARTIGO 158

(Legitimidade de apresentação)

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Nenhum partido político ou coligação de partidos pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.

ARTIGO 159

(Proibição de candidatura plúrima)

Ninguém pode ser candidato a deputado por mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

ARTIGO 160

(Coligações para fins eleitorais)

1. Os partidos políticos que se coligarem para fins eleitorais devem comunicar o facto à Comissão Nacional de Eleições para a anotação em documento assinado conjuntamente pelos respectivos órgãos.

2. A comunicação prevista no número anterior deve conter:

- a*) a definição prevista do âmbito da coligação;
- b*) a indicação da denominação, sigla e símbolos da coligação;
- c*) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
- d*) documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

ARTIGO 161

(Apreciação das denominações, siglas e símbolos)

1. Vinte e quatro horas após a comunicação para anotação, a Comissão Nacional de Eleições aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou coligações.

2. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital mandado afixar à porta da Comissão Nacional de Eleições.

3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada recorrer da decisão para o Conselho Constitucional, que deve decidir no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 162

(Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos ou coligação de partidos.

2. A apresentação faz-se entre os setenta e cinco dias e os cinquenta e cinco dias anteriores à data prevista para as eleições, perante a Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 163

(Requisitos de apresentação)

1. A apresentação consiste na entrega do pedido e a lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.

2. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, e dela deve constar que:

- a) não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
- b) não figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
- c) aceitam a candidatura apresentada pelo proponente;
- d) concordam com o mandatário indicado na lista.

3. Cada lista é instruída com os seguintes elementos:

- a) estatutos ou certidão do registo do partido político ou coligação de partidos;
- b) identificação do eleitor e o respectivo número do cartão de eleitor;
- c) certificado do registo criminal de cada candidato.

ARTIGO 164

(Publicação das listas e verificação das candidaturas)

1. Terminado o prazo para apresentação de listas, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda afixar cópias à porta da Comissão Nacional de Eleições.

2. Nos oito dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, a Comissão Nacional de Eleições verifica a regularidade do processo, autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

ARTIGO 165

(Irregularidades formais)

1. Verificando-se irregularidades formais, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda notificar imediatamente o mandatário da candidatura em causa para a suprir, no prazo de cinco dias.

2. O não suprimento de qualquer irregularidade formal, no prazo previsto no número anterior, implica a nulidade da candidatura.

3. O mandatário da candidatura nula é imediatamente notificado para que proceda, querendo, a substituição da mesma, no prazo de dois dias. Se tal não suceder, o lugar da candidatura nula é ocupado, na lista, pelo primeiro candidato suplente que preencha todos requisitos exigidos, nos termos do artigo 163.

ARTIGO 166

(Rejeição de candidaturas)

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis.

2. O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis, no prazo de dez dias, sob pena da sua rejeição.

ARTIGO 167

(Publicação das decisões)

Findo o prazo referido nos artigos 165 e 166, se não houver alterações das listas, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda afixar à porta da Comissão Nacional de Eleições as listas definitivas admitidas ou rejeitadas.

ARTIGO 168

(Reclamações)

1. Das decisões relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o Conselho Constitucional, no prazo de dois dias, após publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos concorrentes.

2. As reclamações são apreciadas em cinco dias, a contar do termo do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 169

(Sorteio das listas)

1. Nos três dias posteriores à publicação das listas definitivas, a Comissão Nacional de Eleições procede, na presença dos candidatos ou mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para fixação da sua ordem no boletim de voto, lavrando-se o auto do sorteio.

2. O resultado do sorteio é afixado à porta da Comissão Nacional de Eleições, mandado publicar no *Boletim da República* e nos principais órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO VI

Substituição e desistência de candidatos

ARTIGO 170

(Substituição de candidatos)

1. Pode haver lugar à substituição de candidatos até quinze dias antes das eleições, apenas nos seguintes casos:

- a) rejeição do candidato em virtude de inelegibilidade;
- b) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
- c) desistência do candidato.

2. Verificando-se a hipótese anterior, publica-se nova lista.

ARTIGO 171

(Desistência)

1. A desistência de uma lista faz-se até setenta e duas horas antes do dia marcado para o início da eleição, devendo tal facto ser comunicado pelo respectivo mandatário à Comissão Nacional de Eleições.

2. A desistência referida no número anterior faz-se mediante declaração devidamente assinada e reconhecida pelo notariado.

ARTIGO 172

(Vagas ocorridas na Assembleia)

1. As vagas ocorridas na Assembleia da República são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago e que não esteja impedido de assumir o mandato.

2. Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

3. Os deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO VII

Recurso contencioso

ARTIGO 173

(Recurso contencioso)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, geral e nacional, podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

2. Da decisão sobre reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e seus mandatários, os partidos políticos ou coligações de partidos que, no círculo eleitoral, concorrem à eleição.

3. A petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

TÍTULO VII

Contencioso e ilícito eleitorais

CAPÍTULO I

Contencioso eleitoral

ARTIGO 174

(Recurso de actos de administração eleitoral)

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito, e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. Para a formulação do recurso, a Comissão Nacional de Eleições ou seus órgãos de apoio, devem facultar a documentação necessária, quando solicitada pelo recorrente.

3. O recurso contencioso é interposto à Comissão Nacional de Eleições até dois dias após o apuramento de votos, devendo a decisão ser tomada nos dois dias subsequentes.

4. Antes da tomada de decisão sobre o recurso a Comissão Nacional de Eleições deve notificar os mandatários das candidaturas para, querendo, se pronunciarem no prazo de vinte e quatro horas.

5. A decisão referida no n.º 2 do artigo anterior deve ser notificada, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes.

ARTIGO 175

(Recurso ao Conselho Constitucional)

1. Das deliberações tomadas pela Comissão Nacional de Eleições em matéria eleitoral cabe recurso ao Conselho Constitucional.

2. O recurso é interposto no prazo de três dias, a contar da notificação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação ou protesto apresentado.

3. No prazo de cinco dias, o Conselho Constitucional julga definitivamente o recurso, comunicando imediatamente a decisão a todos os interessados, incluindo os órgãos eleitorais.

ARTIGO 176

(Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto só é considerada nula quando se tenham verificado irregularidades que possam influir substancialmente no resultado das eleições.

2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

ARTIGO 177

(Isenção de custas e celeridade do processo)

O processo de recurso contencioso é isento de custas e tem prioridade sobre o restante expediente.

CAPÍTULO II

Ilícito eleitoral

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 178

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

2. As infracções previstas nesta Lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

ARTIGO 179

(Circunstâncias agravantes)

Para além das previstas na legislação penal, constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- a) a infracção influir no resultado da votação;
- b) os seus agentes serem membros da Comissão Nacional de Eleições, das comissões provinciais de eleições, distritais ou de cidade, das mesas das assembleias de voto ou do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- c) o agente ser candidato, delegado de candidatura ou mandatário de lista.

ARTIGO 180

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano, a contar da prática do facto punível.

SECÇÃO II

Infracções relativas à apresentação de candidaturas

ARTIGO 181

(Candidatura plúrima)

Aquele que, intencionalmente, subscrever mais do que uma lista de candidatos à deputados da Assembleia da República, será punido com pena de exclusão em todas as listas que subscrever e multa de doze a vinte e quatro salários mínimos nacionais.

SECÇÃO III

Infracções relativas à campanha eleitoral

ARTIGO 182

(Normas éticas da campanha)

O apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, ao racismo, à violência ou à guerra, serão punidos com pena de prisão maior de dois a oito anos, se outra mais grave não couber.

ARTIGO 183

(Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)

Todo aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas será punido com pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 184

(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou símbolo de um partido político ou coligação de partidos com o intuito de os prejudicar ou injuriar será punido com pena de multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 185

(Utilização abusiva do tempo de antena)

1. Os partidos políticos ou coligação de partidos e respectivos membros que, através da rádio e televisão e durante as campanhas eleitorais e no exercício do direito de antena para propaganda eleitoral, apelarem à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra, serão imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

2. A suspensão abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

ARTIGO 186

(Utilização indevida de bens públicos)

Os partidos políticos ou coligações de partidos e demais candidatos que violarem o disposto no artigo 40, sobre a utilização em campanha eleitoral de bens do Estado, autarquias locais, institutos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas, será punido com pena de prisão até um ano e multa de dez a vinte salários mínimos nacionais.

ARTIGO 187

(Suspensão do direito de antena)

1. A suspensão prevista no artigo anterior é determinada pela Comissão Nacional de Eleições, por iniciativa própria ou a requerimento do cidadão ou de qualquer entidade ou instituição.

2. Para o efeito da eventual prova de conteúdo de quaisquer emissões relativas ao exercício do direito de antena conferido aos partidos políticos ou coligação de partidos, devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar até à validação das eleições, o registo dessas emissões, com obrigação de o facultar à Comissão Nacional de Eleições.

3. A Comissão Nacional de Eleições profere a decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de emissão em qualquer estação de rádio ou de televisão para o partido político a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção menos de vinte e quatro horas antes, hipótese em que decide dentro deste prazo.

4. A decisão a que se refere o número anterior é sempre precedida da audição, por escrito, do partido político ou coligação de partidos a que pertencer o infractor, solicitada, em caso de necessidade, por meio expedido dirigido à sede desse partido ou coligação, contendo, em síntese, a matéria da infracção e a notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.

5. Apenas é admitida a produção de prova documental, que deve ser entregue na Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo concedido para a resposta.

ARTIGO 188

(Violação da liberdade da reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 189

(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que, durante a campanha eleitoral promover reuniões, comícios, cortejos ou desfiles sem o cumprimento do disposto nas Leis n.ºs 9/91, de 18 de Julho, e 7/2001, de 7 de Julho, respectivamente, e no artigo 21 da presente Lei, será punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 190

(Violação dos direitos de propaganda sonora e gráfica)

Aquele que violar o disposto nos artigos 30 e 31, sobre propaganda com uso de meios sonoros ou gráficos, será punido com pena de multa de três a seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 191

(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar é punido com pena de prisão até seis meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria desactualizada.

ARTIGO 192

(Desvio de material de propaganda eleitoral)

Aquele que descaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 193

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que no dia das eleições ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com pena de multa de treze a vinte e seis salários mínimos nacionais.

2. Na mesma pena incorre aquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até trezentos metros.

ARTIGO 194

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que fizer a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos a opinião dos eleitores quanto aos concorrentes às eleições legislativas e presidenciais, no período entre o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições, será punido com pena de prisão até um ano e multa de um a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 195

(Não contabilização de despesas e receitas)

Todo aquele que violar o disposto no artigo 37 será punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 196

(Não prestação de contas)

1. Todo aquele que violar o disposto no n.º 1 do artigo 39, será punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos nacionais e fica impedido de concorrer nas eleições seguintes.

2. Os membros dos órgãos centrais dos partidos, coligações, mandatários de lista, delegados ou representantes, respondem solidariamente pelo pagamento das multas.

SECÇÃO III

Infracções relativas às eleições

ARTIGO 197

(Violação da capacidade eleitoral activa)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar a votar será punido com pena de multa de meio a um salários mínimo nacional,

2. A pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais será imposta ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa, consiga exercer o direito de voto.

3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade do outro cidadão regularmente recenseado, será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de dois a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 198

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, quem atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 199

(Impedimento do sufrágio)

1. Todo aquele que impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto será punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

2. O agente eleitoral ou de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto, será punido com pena de prisão até doze meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 200

(Voto plúrimo)

Aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez será punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 201

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou portador de outra deficiência a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 202

(Violação do segredo de voto)

Aquele que usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 203

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou usar de artifícios fraudulentos para constringer ou induzir a votar em determinado candidato, ou abster-se de votar, será punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

2. A mesma pena será aplicada àquele que, com a conduta referida no número anterior, visar obter a desistência de alguma candidatura.

3. A pena prevista nos números anteriores será agravada nos termos da legislação penal em vigor, se a ameaça for praticada com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

4. Se a mesma infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, de agente eleitoral ou ministro de qualquer culto, será punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 204

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Todo aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar outra qualquer sanção para o forçar a votar ou a não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque se absteve de votar ou de participar na campanha eleitoral, será punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se.

ARTIGO 205

(Corrupção eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado de outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com pena de prisão até um ano e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 206

(Não exibição da urna)

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que dolosamente não exhibir a urna perante os eleitores no acto da abertura da votação, será punido com pena de prisão até três meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontram boletins de voto, a pena de prisão será até um ano, sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 207

(Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, será punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 208

(Fraudes no apuramento de votos)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adite votos a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 209

(Oposição ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)

1. Aquele que impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que por qualquer forma, se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro salários mínimos nacionais.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena será até um ano

ARTIGO 210

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos)

O presidente da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contraprotostos, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 211

(Recusa em distribuir actas e editais originais)

Todo aquele que, tendo o dever de fazê-lo, injustificadamente se recusar a distribuir cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura ou mandatários, aos partidos políticos, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 212

(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, será punido com pena de prisão até três meses e multa de dois a seis salários mínimos nacionais.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduza nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, será punido com pena de prisão até três meses e multa de três a cinco salários mínimos nacionais.

3. Aquele que se introduza armado nas assembleias de voto fica sujeito à imediata apreensão da arma e será punido com pena de prisão até dois anos e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 213

(Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas)

O candidato, mandatário, representante ou delegado das candidaturas que perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais, será punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 214

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário ou delegado das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente Lei, será punido com pena de prisão até um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a seis meses.

ARTIGO 215

(Obstrução ao exercício de direitos)

Todo aquele que impedir os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio, indicados de proceder à centralização e ao apuramento dos resultados eleitorais, será punido com pena de prisão até um ano e multa de cinco a sete salários mínimos nacionais.

ARTIGO 216

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Todo aquele que for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto e, sem motivo justificado, não realizar ou abandonar essas funções será punido com multa de dois a três salários mínimos nacionais.

ARTIGO 217

(Falsificação de documentos relativos à eleição)

Aquele que, de alguma forma, com dolo vicie, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas e os editais das mesas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes a eleição, será punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 218

(Reclamação e recurso de má fé)

Todo aquele que, com má fé, apresente reclamação, recurso, protestos ou contraprotostos, ou que impugne decisões dos órgãos através de recurso infundado, será punido com pena de multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 219

(Não comparência de força policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 81, e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até três meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 220

(Incumprimento de obrigações)

Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como a demorar infundadamente o seu cumprimento, será punido com pena de multa de cinco a doze salários mínimos nacionais.

TÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 221

(Isenções e emissão de certidões)

1. São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e imposto, conforme os casos, os documentos destinados ao cumprimento do preceituado nesta Lei, tais como:

- a) certidões necessárias para o registo eleitoral;
- b) documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou recursos previstos nesta Lei;
- c) reconhecimentos notariais para efeitos de registo.

2. As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral, ou em virtude deste, são obrigatoriamente passadas a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias.

ARTIGO 222

(Regras a observar na elaboração das actas e editais)

1. As actas e os editais são elaborados em termos claros e precisos, devendo as palavras emendadas, escritas sobre rasuras ou entrelinhas serem expressamente ressalvadas antes da sua assinatura.

2. O número de votos obtidos por cada candidatura é mencionado por algarismo e por extenso.

ARTIGO 223

(Valor probatório das actas e editais)

Na falta, por destruição, desvio ou descaminho, dos elementos de apuramento de votos constantes dos artigos 95, 104, 112 e 138 da presente Lei, as actas e os editais originais devidamente assinados e carimbados entregues aos partidos políticos ou coligação de partidos ou seus representantes, fazem prova bastante na resolução de litígios de contencioso eleitoral.

ARTIGO 224

(Conservação de documentação eleitoral)

1. A documentação relativa à apresentação de candidaturas é conservada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, durante o período de cinco anos a contar da investidura dos órgãos eleitos, após o que um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

2. Toda a outra documentação dos processos eleitorais é conservada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, nos termos da lei.

ARTIGO 225

(Investidura dos deputados)

Os deputados da Assembleia da República são investidos na função, até quinze dias após a publicação em *Boletim da República*, dos resultados finais do apuramento, competindo à Comissão Nacional de Eleições a marcação da data exacta.

ARTIGO 226

(Posse do Presidente da República)

O Presidente da República toma posse do cargo até oito dias após a investidura da Assembleia da República eleita, competindo ao Conselho Constitucional a marcação da data exacta.

ARTIGO 227

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro, e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 228

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República aos 12 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 31 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

ANEXO

Glossário de termos jurídicos usados na Lei Eleitoral, a que se refere o artigo 2

A

Abertura da assembleia de voto – É o procedimento através do qual o presidente da mesa de assembleia de voto, em cumprimento das directivas da Comissão Nacional de Eleições, verifica as condições de hora, das urnas e dos materiais a usar na votação, exibindo normalmente a urna vazia e fiscalizando a cabine de voto.

Abuso de funções públicas ou equiparadas – É a acção do funcionário público ou agente do Estado ou outra pessoa colectiva ou ainda um dignatário de confissão religiosa, que nessa qualidade obrigue ou leve um eleitor a votar numa ou outra lista.

Acta das operações eleitorais – É o documento onde se regista a forma como decorreu o acto de votação, contendo os elementos essenciais do escrutínio.

Apreciação de contas – É a análise que a Comissão Nacional de Eleições efectua às contas apresentadas por cada candidatura, por forma a verificar se os financiamentos recebidos pelos candidatos obedeceram ao estabelecido na lei e se os gastos, de igual modo, estão de acordo com a lei.

Apuramento de votos – É a contabilização dos votos feita na mesa da assembleia de voto.

Apuramento nacional – É a determinação dos resultados da contagem dos votos a nível nacional com vista à divulgação dos resultados gerais obtidos e respectiva distribuição dos mandatos, bem como a verificação do candidato às presidenciais mais votado.

Apuramento parcial – É a contabilização, a nível da mesa da assembleia de voto, dos votos depositados nas urnas pelos eleitores na escolha de deputados à Assembleia da República e do Presidente da República.

Apuramento provincial – É a contabilização dos votos depositados nas urnas pelos eleitores na escolha dos deputados à Assembleia da República e do Presidente da República, a nível do círculo eleitoral provincial, depois da conferência das mesas das assembleias de voto conforme mapa definitivo divulgado pela Comissão Nacional de Eleições.

Assembleia de Voto – É o local onde o eleitor se dirige para exercer o seu direito de voto.

B

Boletim de Voto – É a folha de papel impresso de forma apropriada, no qual o eleitor expressa a sua vontade na escolha dos deputados para a Assembleia da República e do Presidente da República.

C

Caderno de recenseamento eleitoral – É um conjunto de folhas apropriadas, com características de livro oficial, devidamente numeradas e rubricadas, dispondo de um termo de abertura e de encerramento, no qual constam os nomes dos cidadãos eleitores.

Cabina de voto – É um compartimento reservado, localizado próximo da urna, no qual o cidadão eleitor, de forma livre e secreta, expressa a sua vontade, assinalando, relativamente à escolha do candidato ou candidatos.

Campanha eleitoral – É a acção organizada pelos concorrentes às eleições com vista a angariar votos.

Candidato – É o cidadão proposto para ser eleito.

Candidato efectivo – É aquele em relação a quem o voto do eleitorado é exercido, quer nas eleições presidenciais, quer nas eleições legislativas.

Candidato suplente – É aquele que tiver sido aceite pela Comissão Nacional de Eleições, mas que o voto do eleitorado sobre ele se exercerá quando ocorrer uma ausência ou impossibilidade do candidato efectivo a deputado da Assembleia da República.

Candidatura – É a proposta de um ou mais cidadãos a candidato a deputado ou a Presidente da República, feita por partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores.

Candidatura plúrima – É o acto de um cidadão ser candidato por mais de uma lista. É, por regra, proibida e a candidatura plúrima pode levar à inelegibilidade do proposto.

Capacidade eleitoral activa – É o direito que o cidadão tem de votar, escolher os candidatos ou o candidato da sua preferência, para ser deputado ou Presidente da República, respectivamente.

Capacidade eleitoral passiva – É o direito que o cidadão tem de ser candidato a deputado ao Presidente da República.

Cartão de eleitor – É o documento de identificação pessoal especialmente para efeitos eleitorais, passado a cada eleitor inscrito, que atesta o estatuto de eleitor ao utente e que este deve apresentar no momento de votar.

Centralização dos resultados eleitorais – É a operação que consiste na conferência das mesas de assembleia de voto conforme mapa definitivo divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, antes de se proceder ao apuramento de votos.

Círculo de cidadãos eleitorais moçambicanos no estrangeiro – É a área geográfica na qual se organiza o território estrangeiro, para os eleitores moçambicanos aí residentes exercerem o seu direito de voto.

Círculo eleitoral – É uma das áreas geográficas na qual se organiza o território nacional, para os eleitores à eleição de um determinado número de deputados.

Coacção eleitoral – É o acto de intimidar o eleitor, usando violência ou ameaça ou qualquer outro meio fraudulento, para votar em determinado candidato.

Coligação de partidos – É a associação de dois ou mais partidos que constituem uma aliança para juntar forças para fins eleitorais.

Comissões eleitorais – São órgãos constituídos para organizar e conduzir o processo eleitoral e podem ser de nível nacional, provincial, distrital ou de cidade.

Contencioso eleitoral – É o processo de resolução de diferendos relativamente à interpretação ou aplicação das normas que regulam o processo eleitoral.

Contraprotostos – É o processo de manifestação de desacordo a um protesto apresentado contra qualquer operação ou medida tomada no domínio do processo eleitoral.

Corrupção eleitoral – É a persuasão mediante suborno do eleitor, visando alterar a sua vontade na escolha livre do candidato ou dos candidatos de sua preferência.

D

Delegado de candidatura – É a pessoa indicada por um concorrente e devidamente credenciado para o representar junto da assembleia de voto, com o objectivo de acompanhar e verificar o desenrolar das operações relacionadas com a votação e o escrutínio.

Denominação – É o nome ou a designação por que são conhecidos os partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes às eleições, de acordo com os seus estatutos.

Deputado – É o cidadão eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico a membro da Assembleia da República.

Direito de antena – É o direito de acesso dos candidatos, partidos políticos e das coligações de partidos concorrentes à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão para a realização da sua campanha eleitoral.

Direito de sufrágio – É o direito que o cidadão, com capacidade eleitoral activa, tem para votar e é pessoal, inalienável e irrenunciável.

E

Editais – É o documento onde se registam os resultados eleitorais obtidos por cada candidatura e que é afixado nos locais onde é efectuado o apuramento de votos, para efeitos de conhecimento público.

Educação cívica – É o conjunto de acções de formação dos cidadãos sobre os objectos das eleições, o processo eleitoral e o modo como cada eleitor deve votar.

Eleições – É o conjunto de acções e processos com o fim de proceder à escolha, de entre vários candidatos, quer dos deputados à Assembleia da República, e quer do Presidente da República.

Escrutinador – É a pessoa que é encarregada pela mesa da assembleia de voto de proceder à contagem de votos e de velar pela organização dos eleitores para o acto de votação.

Escrutínio – É o acto de contar os votos depositados na urna pelos eleitores, para apurar o resultado da votação.

F

Financiamento eleitoral – É a atribuição de meios financeiros aos candidatos ou partidos políticos para custear as despesas inerentes à campanha eleitoral.

Fiscalização — É a verificação da conformidade dos actos eleitorais com as normas legais durante o processo eleitoral.

Fiscalização de contas — É a verificação e controlo das fontes de financiamento e dos gastos eleitorais dos candidatos.

Força armada de manutenção da ordem pública — É uma unidade da polícia da República de Moçambique encarregue de velar pela segurança e ordem pública durante o acto eleitoral.

Fraude eleitoral — É o acto ilícito que visa alterar o resultado de uma eleição, e é punível nos termos da lei.

I

Ilícito eleitoral — É uma infracção às normas eleitorais.

Impugnação — É o acto de contestar, nos termos da lei eleitoral.

M

Mandatário — É a pessoa que representa os interesses de uma determinada candidatura às eleições, podendo em seu nome praticar actos referentes às eleições.

Mandato — É a delegação do poder político que os eleitores conferem ao Presidente da República e os Deputados da Assembleia da República por via da eleição.

Mapa de apuramento — É o documento no qual se resume o resultado das eleições e que deve incluir o total de eleitores, de votantes, abstenções e de votos válidos, o total de votos obtidos em cada candidatura ou coligação, os mandatos por ela obtidos, tudo isso enumerado por círculos, se houve vários. Deve também incluir os nomes dos candidatos eleitos e o respectivo símbolo eleitoral ou partido.

Mapa resumo de centralização de votos, distrito por distrito — É o documento no qual se resume a centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, distrito por distrito, o qual deve conter o número total de eleitores inscritos, o dos que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos; votos em branco, nulos e validamente expressos, com a respectiva percentagem, e ainda o total dos votos obtidos por cada candidatura.

Método de Hondt — É a fórmula de calcular mandatos de acordo com o princípio da representação proporcional.

Mesa de assembleia de voto — É o conjunto de pessoas a quem cabe a função de dirigir os trabalhos em cada assembleia de voto.

N

Neutralidade — É a atitude que deve ser adoptada por todos os intervenientes no processo eleitoral e pelas autoridades públicas, e que consiste em não manifestar por palavras ou acções qualquer preferência por um dos candidatos ou partidos em competição eleitoral.

Normas éticas — É o conjunto de princípios que proíbem a utilização de expressões que atentem contra a honra de qualquer outro cidadão ou candidato ou que instiguem à violência individual ou colectiva.

O

Observação nacional ou internacional — É o acto de verificar, acompanhar e apreciar as acções relativas ao processo eleitoral, realizadas por pessoas ou organizações nacionais e ou internacionais.

P

Pessoalidade de voto — É o princípio segundo o qual o cidadão eleitor tem de votar, não podendo delegar a outra pessoa esse direito.

Processo eleitoral — É o conjunto de acções estabelecidas na lei necessárias à eleição do Presidente da República e dos deputados à Assembleia da República.

R

Representação proporcional — É o sistema eleitoral segundo o qual o número de candidatos a deputados é calculado em proporção ao número de votos obtidos.

S

Sigla — É a abreviatura do nome ou designação dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos concorrentes às eleições, de acordo com os seus estatutos.

Símbolo — É o sinal representativo ou emblema de um partido político ou coligação de partidos políticos concorrentes às eleições.

Sondagem — É a pesquisa sobre as preferências dos cidadãos nas eleições.

Sorteiro de lista — É o acto pelo qual se tiram à sorte as listas de candidatos para a fixação da sua ordem no boletim de voto.

Sufrágio — É a acção em que os eleitores, através da votação, escolhem o Presidente da República e os deputados à Assembleia da República.

Suspensão de direitos políticos — É o período de tempo em que, por força de sentença judicial, um cidadão perde os seus direitos políticos dos quais os mais importantes são o direito de eleger e de ser eleito.

T

Tempo de antena — É o período de tempo que é concedido aos diferentes candidatos para, durante o período da campanha eleitoral, utilizarem as emissoras de radiodifusão e a televisão públicas e assim efectuarem a sua propaganda eleitoral.

Tutela jurisdiccional — É a competência legal para resolver conflitos ou irregularidades aplicando a lei.

U

Urna de voto — É a caixa onde os eleitores depositam os seus boletins de voto.

V

Votação — É o acto de introdução do boletim de voto na urna.

Voto — É a expressão da vontade do eleitor, manifestada assinalando com uma cruz ou impressão digital, no local apropriado do boletim de voto, na escolha dos deputados para a Assembleia da República e do Presidente da República.

Voto de eleitor portador de deficiência — É o processo destinado a possibilitar a que o eleitor portador de deficiência notória, que não permita votar por si, seja acompanhado por pessoa idónea, por si escolhida para efeitos de votar.

Voto plúrimo — É o acto em que o cidadão eleitor exerce o seu direito de voto mais que uma vez. O voto plúrimo constitui infracção eleitoral.